

**Universidade Anhanguera - Uniderp**

**Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes**

**A TUTELA PROCESSUAL DE DANO FUTURO NO DIREITO AMBIENTAL  
BRASILEIRO À LUZ DA PRECAUÇÃO NA SOCIEDADE DE RISCO**

**LEONEL WALTER QUINTERO BACELO**

**Santa Maria, RS**

**2011**

**LEONEL WALTER QUINTERO BACELO**

**A TUTELA PROCESSUAL DE DANO FUTURO NO DIREITO AMBIENTAL  
BRASILEIRO À LUZ DA PRECAUÇÃO NA SOCIEDADE DE RISCO**

**Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação lato sensu TeleVirtual em Direito Processual Civil, Formação para Mercado de Trabalho, como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em Direito Processual Civil.**

**Universidade Anhanguera - Uniderp**

**Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes**

**Orientador: Prof<sup>a</sup>.Ma Juliana Cavalcante dos Santos**

**Santa Maria, RS**

**2011**

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que isento completamente a Universidade Anhanguera - Uniderp, a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, e os professores indicados para compor o ato de defesa presencial de toda e qualquer responsabilidade pelo conteúdo e ideias expressas na presente monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado.

**Santa Maria- RS, 10 de fevereiro de 2011**

*À minha filha Antonella com Amor.*

## **AGRADECIMENTOS**

Ao corpo docente da Rede de Ensino LFG, por todas as oportunidades oferecidas e os conhecimentos que contribuíram para o aprimoramento profissional.

A Deus, pela vontade que tenho de viver e lutar por uma sociedade mais justa e igualitária.

Aos meus colegas, pela troca de conhecimento, amizade e compreensão durante o curso.

A minha amada esposa e amiga Sandra Mari Frandalozo, pela presença, apoio e incentivo e por todo seu amor dedicados a mim.

*“[...] nosso século é um dos raros na história do mundo a atribuir tão pouco interesse ao futuro de seus filhos e tão pouco preocupar-se em transmitir-lhes um mundo melhor, estando prestes, ao contrário, a transmitir-lhes uma situação degradada, como o Relatório Bruntland bem o anteviu: a utilização intensiva e sem precaução do meio ambiente pode traduzir-se em ganhos, na contabilidade de nossa geração, mas nossos filhos herdarão as perdas. Nós tomamos de empréstimo o capital ambiental das gerações futuras, sem a [menor] intenção nem perspectiva [alguma] de reembolsá-lo”.*

*FRITZ, Jean- Claude, 1999.*

## RESUMO

O presente trabalho busca comprovar a (in) eficácia da Tutela Inibitória e o Princípio da Precaução na Sociedade Risco Ambiental. Sociedade esta, que é produtora de seus próprios riscos e que é fruto de um desmesurado progresso tecnológico. Como será evidenciado durante o percurso do trabalho, a Sociedade de Risco veio após a Sociedade Industrial, onde existia sim uma produção de riscos, mas que de alguma forma eram controláveis e afetavam diretamente as camadas mais pobres da sociedade. Já na Sociedade de Risco, o processo é inverso, os riscos oriundos do progresso científico- tecnológico são incontroláveis e afetam a população na sua totalidade. A partir disso, o sistema jurídico é interpelado a buscar uma forma de tutela que seja eficaz frente a essa realidade. Com a reforma no Código de Processo Civil e em particular com o artigo 461 insere-se no Processo Civil, uma tutela inibitória que visa prevenir a ocorrência, repetição e continuação de ilícitos ambientais, como por exemplo, os atos que venham a causar degradação ao Meio Ambiente gerando consequências tanto para as presentes como para as futuras gerações. A Tutela Inibitória encontra relação direta com o Princípio da Precaução, no sentido de que na ação inibitória busca prevenir os ilícitos que venham a ocorrer e a Precaução age nos âmbitos de incerteza científica exigindo para a produção de qualquer atividade a utilização de um Estudo de Impacto Ambiental. Com tudo, salvo melhor juízo, tanto a tutela inibitória quanto o Princípio da Precaução são instrumentos eficazes frente à nova e atual Sociedade de Risco sendo também formas pelas quais os juízes possam promover o ideal de um Estado de Direito Constitucional Ambiental.

**Palavras-chave:** Direito. Meio Ambiente. Tutela inibitória. Precaução.

## ABSTRACT

The present work searches to prove the (in) effectiveness of the Inhibitory Guardianship and the beginning of the Precaution in the Society Ambient Risk. Society this, which is producing of its proper risks and that it is fruit of one exaggerated technological progress. As it will be evidenced during the passage of the work, the Society of Risk came the Industrial Society after, where a production of risks existed yes, but that of some form they were controllable and they directly affected the layers poor of the society. Already in the Society of Risk, the process is inverse, the deriving risks of the scientific progress are uncontrollable and affect the population in its totality. From this, the legal system is interpellated to search a guardianship form that is efficient front to this reality. With the reform in the Code of Civil action and particular with article 461 it is inserted in the Civil action, a inhibitory guardianship that it aims at to prevent the illicit occurrence, repetition and continuation of ambient, as for example, the acts that come to cause degradation to the Environment in such a way generating consequences for the gifts as for the future generations. The Inhibitory Guardianship finds direct relation with the beginning of the Precaution, in the direction of that in the inhibitory action search to prevent the illicit ones that they come to occur and the Precaution acts in the scopes of scientific uncertainty demanding for the production of any activity the use of a Study of Ambient Impact. With everything, saved judgment, as much better the inhibitory guardianship how much the beginning of the Precaution they are efficient instruments front to the new and current Society of Risk being also forms for which the judges can promote the ideal of an Ambient Constitutional Rule of law.

**Keywords:** Right. Environment. Inhibitory Guardianship. Precaution.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF: Constituição Federal

CDC: Código de Defesa do Consumidor

CPC: Código de Processo Civil

LACP: Lei de Ação Civil Pública

ONU: Organização das Nações Unidas

EIA: Estudo de Impacto Ambiental

AIA: Avaliação de Impacto Ambiental

IDEC: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

## SUMÁRIO

<b>CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....</b>	<b>10</b>
<b>1 SOCIEDADE DE RISCO E MEIO AMBIENTE: LIMITAÇÕES DO PROCESSO CIVIL .....</b>	<b>14</b>
1.1 Aspectos históricos do risco socio-ambiental.....	14
1.1.1 Sociedade de Risco e teoria do risco .....	17
1.2 Conceito de risco social e a busca por um Estado de direito ambiental responsável.....	26
1.3 Tempo, risco: vínculos com o futuro .....	32
1.4 Limitações do processo civil atual, direito de ação do cidadão e a tutela jurisdicional em sua classificação trinarria .....	35
<b>2 A TUTELA INIBITÓRIA ALIADA AO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO COMO FORMA DE RESPOSTA À SOCIEDADE DE RISCO .....</b>	<b>41</b>
2.1 Os fundamentos doutrinários da Tutela Inibitória ambiental .....	41
2.2 A Tutela Inibitória mediante imposição de fazer e não fazer .....	44
2.3 A Tutela Inibitória ante os atos do Poder Público.....	51
2.4 O Princípio da Precaução e sua atuação na Sociedade de Risco .....	54
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>64</b>

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A partir desta pesquisa monográfica procura-se desenvolver um assunto que é de grande importância para o mundo atual e que envolve diretamente a sociedade como um todo. Um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, além de ser um ideal, deve ser uma meta a ser atingida por todos para preservar um planeta saudável para as presentes e futuras gerações.

Tendo em vista, que os atuais mecanismos processuais apresentam limitações aos riscos sociais oriundos do processo de evolução técnico - científico se questiona; Qual seria a tutela processual mais eficaz no direito ambiental? Qual o alcance do princípio da precaução que norteia a sociedade de risco?

O tema deste estudo é a Tutela Inibitória e o Princípio da Precaução na Sociedade de Risco. Nesse sentido, será refletido sobre o modelo de sociedade moderna caracterizada pela grande amplitude na produção de riscos, onde predomina a insegurança e incerteza frente a todas as inovações tecnológicas que a sociedade desenvolve.

Uma Tutela Inibitória implica, para o ordenamento jurídico atual, um grande desafio, pois é necessário desarmar as estruturas jurídicas antigas para se pensar numa solução jurídica para os problemas que se suscitam, fruto de uma Sociedade de Risco complexa.

No primeiro capítulo do trabalho serão abordados alguns aspectos do que se chamou Sociedade de Risco, o Meio Ambiente e as limitações do processo civil. Para isso é importante analisar a sociedade em que vivemos e suas causas históricas, que conduziram ao tipo de modelo de sociedade atual, ou seja, uma Sociedade de Risco e sua influência particular no Meio Ambiente. É sabido que há uma crise ambiental, e que dia a dia se percebem sintomas de desequilíbrio e de degradação ambiental.

O que se pretende é a transição de um modelo de sociedade industrial, onde a produção de riscos era, até certo ponto, controlável e mensurável, para um modelo que se convencionou chamar Sociedade de Risco, cujas principais características são as incertezas, levando, inclusive, ao questionamento os limites do conhecimento científico. Por sua vez, serão analisadas nessa Sociedade de Risco as mudanças do sistema jurídico e a criação de uma teoria do risco, onde a responsabilidade civil independe da comprovação de culpa, sendo dessa forma uma responsabilidade civil objetiva. Será conceituado o risco e buscar-se-ão as bases de um possível Estado ambiental responsável. Dando continuidade ao estudo do risco, será vinculado ao mesmo tempo como um elemento inseparável, sendo ambos vinculados com a idéia de futuro. Por fim, refletir-se-á sobre as limitações do processo civil atual, isto é, a incapacidade do sistema jurídico tradicional de dar conta das novas realidades sociais.

No segundo capítulo será estudada a Tutela Inibitória como uma tutela atípica e que vem dependendo ainda de construções doutrinárias, aliada, esta, ao Princípio da Precaução como formas eficazes de resposta a essa Sociedade de Risco. Serão buscados os fundamentos doutrinários e legais dessa nova forma de tutela dita inibitória. Como se verá, tal tutela baseia-se numa obrigação de fazer positiva ou numa obrigação de não fazer de caráter negativo, encontrando amparo legal nos seguintes dispositivos; no artigo 461 do Código de Processo Civil e o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor.

Durante o estudo do presente capítulo será analisada a responsabilidade do Poder Público frente aos atos que têm referência direta com o Meio Ambiente e a possibilidade de uma Tutela Inibitória ante os mesmo atos, incluindo-se em tal estudo o Estudo de Impacto Ambiental como um instrumento constitucional de controle de riscos. Também será vista a importância que o Princípio da Precaução tem na Sociedade de Risco, e em que leis sejam de âmbito nacional e internacional, encontra amparo.

Tal estudo é relevante para o direito, o qual possui instrumentos normativos, sejam eles constitucionais ou infraconstitucionais que visam proteger o Meio ambiente como um sujeito de direito, tal como o enuncia o art. 225 da Constituição

de 1988, um “Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado”. E dentro desse Meio Ambiente inclui o próprio ser humano.

As tutelas do processo civil atualmente são incompatíveis com essa Sociedade de Risco, daí a necessidade de construção de uma nova Tutela Inibitória aliada ao princípio da precaução como forma de garantir um Meio Ambiente saudável para as presentes e futuras gerações. Nesse sentido, a Tutela Inibitória ambiental seria uma possível solução a esses riscos futuros, que são imperceptíveis pelos atuais meios de controle e prevenção científicos.

Também se percebe a real necessidade de o sistema jurídico agir frente aos riscos novos com critérios de precaução, isto significaria, que o juiz ao decidir questões atinentes a riscos derivados do progresso técnico, deveria considerar os elementos derivados do conhecimento interdisciplinar que o auxiliassem na sua convicção, sempre visando ante tudo o bem estar social. A Tutela Inibitória, como tal tem um sentido de inibir ilícitos futuros, que venham causar conseqüências incontrolláveis e coloque em risco a estabilidade social.

Pensar em desenvolvimento técnico - científico com critérios de sustentabilidade é pensar com consciência, é ter em vista que o mundo natural tem leis próprias, as quais garantem a sua sobrevivência. Se o ser humano violar essas leis intrínsecas, estará se auto-eliminando, isto significa, a título de exemplo, se os meios utilizados forem potencialmente lesivos ao Meio Ambiente, estarão sendo geradas conseqüências descontroláveis como é o caso concreto do aquecimento global, o qual é produto de meios utilizados pelo homem com a única justificativa de um falso crescimento econômico.

A finalidade da presente pesquisa é levar o sistema jurídico a uma auto-análise, a se auto-avaliar, se realmente responde as expectativas constitucionais de garantir para as presentes e futuras gerações um Meio Ambiente sustentável. Para a realização do presente estudo serão trazidos doutrinadores que são de importância fundamental no direito processual brasileiro e que buscam fazer com que o ordenamento jurídico se adapte as novas realidades sociais.

Contudo, a presente pesquisa não pretende esgotar o tema, mas busca ser o

começo para futuras indagações, que venham a contribuir com a construção de um sistema jurídico atualizado e eficaz frente às rápidas mudanças que o mundo atual apresenta.

# 1 SOCIEDADE DE RISCO E MEIO AMBIENTE: LIMITAÇÕES DO PROCESSO CIVIL

## 1.1 Aspectos históricos do risco socio-ambiental

Com o surgimento do processo de industrialização no fim do século XVIII, exige-se uma nova ordem composta por Sociedade, Direito e Economia colocando-se em evidência um processo de acumulação de capitais, a liberação de mão-de-obra, o aperfeiçoamento das técnicas e a ampliação dos mercados.

Segundo Aquino<sup>1</sup>, “dentre as precondições da Revolução Industrial, a acumulação de capitais e a liberação de mão-de-obra constituem as mais importantes, pois representam dois aspectos fundamentais do sistema capitalista: o capital e o trabalho”.

De acordo com o historiador inglês Hobsbawm<sup>2</sup>, as transformações levadas a efeito pela Revolução Industrial inglesa foram muito mais sociais que técnicas, tendo em vista que é nessa fase que se consubstancia a diferença entre ricos e pobres. E esse sistema industrial que levou à transformação social, também teve sua manifestação Meio Ambiente. A Revolução Industrial, como menciona Catalan:

Acelerou o processo de degradação do Meio Ambiente, muito embora não houvesse a correlata noção de preservação, ante o senso comum de eternidade dos recursos, sendo possível até mesmo afirmar que até meados do século passado a sociedade não possuía consciência acerca da amplitude da questão ambiental<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> AQUINO, Rubim Santos Leao de. **História das sociedades**: das modernas às atuais. 32. ed. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1995. p. 126.

<sup>2</sup> HOBBSAWM, Eric J. **As origens da Revolução Industrial**. São Paulo: Global, 1979.

<sup>3</sup> CATALAN, Marcos. **Proteção ambiental constitucional do meio ambiente e seus mecanismos de tutela**. São Paulo: Método, 2008. p. 52.

Aquino<sup>4</sup> afirma ainda que:

A contradição fundamental do sistema capitalista provocaria o rompimento das forças de transformação: na produção capitalista, os produtos, socialmente produzidos, são apropriados não pelos produtores - os operários, mas pelos donos dos meios de produção - os capitalistas. E aí está o problema - a origem do conflito: enquanto o trabalho cria, o Capital se apropria. A miséria do proletariado começaria, então, desafiar pensadores da época. Surgiram os idealizadores de uma sociedade mais justa: os Socialistas Utópicos, Marx e Engels, com o Socialismo Científico, os Anarquistas e Leão XIII com a Doutrina Social da Igreja.

A ciência jurídica começa a sistematizar-se de maneira ordenada, representada pelo movimento de Codificação do século XIX. A economia opera sob um modelo capitalista de forma industrial e a Política começa a construção de um *Welfare State* (estado de bem-estar). Fenômenos como a massificação e a utilização de novas tecnologias foram fontes geradoras de riscos.

Nesse momento histórico os riscos são estratificados, isto significa que atingem algumas camadas da população e beneficiam outras. Nas palavras de Beck: “Neste período, a pobreza atraía abundantemente os riscos, contrastando com a riqueza que é capaz de adquirir a segurança e a libertação do risco. Enquanto os riscos acumulavam-se nas classes inferiores, a riqueza adería às classes superiores”<sup>5</sup>.

A industrialização tem traços de liberalismo econômico, onde *laissez faire* significa, em termos gerais, a não interferência do Estado em assuntos econômicos e sociais. Tal contexto favorecia aos donos das fábricas uma vez que a falta de uma fiscalização das condições infra-humanas destas por parte do Estado dava lugar a uma verdadeira exploração humana. Essa condição miserável das fábricas dizimou um alto número de pessoas pertencentes às camadas mais pobres da sociedade.

Karl Marx, em sua obra “O Capital” publicada em 1867 no seu primeiro livro, expõe a situação de miserabilidade e o alto nível de exposição de riscos que a classe operária era submetida, inclusive com depoimentos de crianças que eram exploradas pelo trabalho duro das fábricas, onde as jornadas de trabalho eram longas. Em suas palavras,

---

<sup>4</sup> AQUINO, op. cit., p. 195.

<sup>5</sup> BECK, Ulrich apud CARVALHO, 2007, p. 64.



O juiz do condado Broughton, presidindo uma reunião na prefeitura de Nottingham, em 14 de janeiro de 1860, declarou que naquela parte da população, empregada nas fábricas de renda da cidade, reinavam sofrimentos e privações em grau desconhecido no resto do mundo civilizado. (...) Às 2, 3 e 4 horas da manhã, as crianças de 9 e 10 anos arrancadas de camas imundas e obrigadas a trabalhar até as 10, 11 e 12 horas da noite, para ganhar o indispensável à mera subsistência. Com isso, seus membros definham, sua estatura se atrofia, suas faces se tornam lívidas, seu ser mergulha num torpor pétreo, horripilante de se contemplar. (...) Não nos surpreendemos que o Sr. Mallet e outros fabricantes se levantem para protestar contra qualquer discussão. (...) O sistema, como o descreveu o reverendo Montagu Valpy, constitui uma escravidão ilimitada, escravidão em sentido social, físico, moral e intelectual (...) que pensar de uma cidade onde se realiza uma reunião pública para pedir que o tempo de trabalho para os homens se limite a 18 horas por dia! (...) Protestamos contra os senhores de escravos da Virgínia e da Carolina. Mas o mercado negreiro, com os horrores do látigo e do tráfego de carne humana, é por acaso mais ignóbil do que esta lenta imolação dos seres humanos, praticada a fim de se produzirem véus e golas para maior lucro dos capitalistas? <sup>6</sup>.

Pode-se dizer que a era industrial, caracterizada pelo desenvolvimento econômico e pela busca da inovação no plano tecnológico, não se preocupa, em analisar as conseqüências decorrentes de novas pesquisas científicas, gerando assim incerteza, impulsionando o que, mais tarde, será chamado de Sociedade de Risco.

Esse evento histórico foi marcante ao ponto de causar efeitos que levaram necessariamente a esse novo modelo de Sociedade de Risco Global. Como Hobsbawm<sup>7</sup> assinala:

A história da economia mundial desde a Revolução Industrial tem sido de acelerado progresso técnico, de contínuo, mas irregular crescimento econômico, e de crescente globalização, ou seja, de uma divisão mundial cada vez mais elaborada e complexa de trabalho; uma rede cada vez maior de fluxos e intercâmbios que ligam todas as partes da economia mundial ao sistema global.

Da mesma forma, uma das conseqüências da industrialização é o crescente desemprego e a migração em massa do campo para as cidades. Unido a isso há um processo de marginalização, onde as pessoas ficam sem possibilidades de ingressar

<sup>6</sup> MARX, Karl. **O capital, crítica da economia política**. Tradução de Reginaldo Sant'Anna. 24. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. v. 1. p. 283.

<sup>7</sup> HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos, o breve século XX, 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p. 92.

nesse mercado de trabalho. A imagem da época, segundo Hobsbawm<sup>8</sup>, é a seguinte: “Filas de sopa, de marchas de fome saindo das comunidades industriais sem fumaça nas chaminés onde nenhum aço ou navio era feito e convergindo para as capitais das cidades, para denunciar aqueles que julgavam responsáveis”. São esses fatos que, ao fim e ao cabo, proporcionarão o solo fértil para a chamada Sociedade de Risco.

### **1.1.1 Sociedade de Risco e teoria do risco**

Sociedade de Risco é como se chama a sociedade moderna, que em uma de suas fases produz ameaças ao bem ambiental, resultante do modelo de sociedade industrial e global<sup>9</sup>. No sentido de que essas ameaças ao Meio Ambiente deixam de ser um problema local para adquirir dimensões universais, a nova teoria do risco, explicada no decorrer do texto, é o próprio esgotamento do modelo de produção industrial, caracterizada pelo risco permanente de desastres e catástrofes que comprometem o equilíbrio natural do planeta.

Amorim entende por Sociedade de Risco “a sociedade pós-industrial, onde as divisões sociais não se fazem tão somente por distribuição de acesso a gerações de direito, mas de exposições a maiores ou menores níveis de risco. Traduz-se,

---

<sup>8</sup> Ibid., p. 98.

<sup>9</sup> O termo ‘global’ faz menção ao termo globalização que pode ser entendido da seguinte maneira: “A globalização é, de certa forma, o ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista. Para entendê-la, como, de resto, a qualquer fase da história, há dois elementos fundamentais a levar em conta: o estado das técnicas e o estado da política. Há uma tendência a separar uma coisa da outra. Daí muitas interpretações da história a partir das técnicas. E, por outro lado, interpretações da história a partir da política. Na realidade, nunca houve na história humana separação entre as duas coisas. As técnicas são oferecidas como um sistema e realizadas combinadamente através do trabalho e das formas de escolha dos momentos e dos lugares de seu uso. É isso que fez a história. No fim do século XX e graças aos avanços da ciência, produziu-se um sistema de técnicas presidido pelas técnicas da informação, que passaram a exercer um papel de elo entre as demais, unindo-as e assegurando ao novo sistema técnico uma presença planetária. Só que a globalização não é apenas a existência desse novo sistema de técnicas. Ela é também o resultado das ações que asseguram a emergência de um mercado dito global, responsável pelo essencial dos processos políticos atualmente eficazes. Os fatores que contribuem para explicar a arquitetura da globalização atual são: a unicidade da técnica, a convergência dos momentos, a cognoscibilidade do planeta e a existência de um motor único na história, representado pela mas-valia globalizada. Um mercado global utilizando esse sistema de técnicas avançadas resulta nessa globalização perversa. Isso poderia ser diferente se seu uso político fosse outro”. SANTOS, Milton. **Por outra globalização do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: Record, 2008. p. 23-24.

desta feita, em uma sociedade reflexiva, mas com alto poder de autodestruição”. E nessa Sociedade de Risco, “o risco é um perigo objetivo, compreendido por um processo social e cultural, sem o qual não pode existir”<sup>10</sup>.

Na segunda metade do século XIX há mudanças no sistema jurídico, onde o instituto da responsabilidade civil passou a prescindir de comprovação de culpa pelo agente, no que consistem previsões legais ou riscos derivados da atividade industrial, surgindo a Teoria do Risco.

É dogmaticamente construída e sedimentada segundo a compreensão de que a atribuição da responsabilidade civil independe da prova de culpa do agente. Portanto, quando o agente causador do dano exercer atividade prevista em lei ou que tenha em sua natureza a produção de riscos, quando houver a configuração da relação de causa-efeito entre a atividade arriscada e o dano, a responsabilidade civil é aplicada objetivamente (sem a avaliação dos elementos subjetivos ou interiores ao sujeito, tais como a negligência, a imprudência, a imperícia e o dolo)<sup>11</sup>.

Nesse sentido, a Teoria do Risco fundada na Responsabilidade Civil sem culpa exige a comprovação de três elementos importantes: conduta (ação ou omissão), dano atual e certo e nexos causal.

A mudança da sociedade em decorrência do processo evolutivo de uma Sociedade Industrial a uma Sociedade de Risco trouxe as indústrias química e atômica, que são uma fonte ampla de produção de riscos globais, invisíveis e de conseqüências ambientais imprevisíveis. Os novos riscos pertencentes à Sociedade de Risco, caracterizados pela invisibilidade, globalidade e imprevisibilidade<sup>12</sup>, são difíceis de perceber com os sentidos; faz-se necessário o estudo de impacto, através de perícia técnica para comprovar a existência de um eventual dano.

No século passado, a idéia de destruição do planeta começou com um ritmo acelerado, outorgando-se importância ao progresso técnico sem limites. Os intelectuais da época denunciaram o domínio do instrumentalismo e do culto à técnica e à eficiência<sup>13</sup>. Beck chama esse processo de destruição da vida no

---

<sup>10</sup> AMORIM, Luís Felipe Carrari de. Riscos urbanos à luz da legislação nacional de gerenciamento de recursos hídricos. In: SIMPÓSIO DANO AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE RISCO, 2., 2007, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis, 2007.

<sup>11</sup> BECK, Ulrich apud CARVALHO, 2007, p. 65.

<sup>12</sup> CARVALHO, 2007, p. 65.

<sup>13</sup> TOURAINE, Alain. **Crítica da modernidade**. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 110.

planeta de modernização reflexiva<sup>14</sup>.

A nova sociedade em que vivemos é desafiada a enfrentar os próprios riscos que ela produz:

A Sociedade de Risco demarca a passagem de uma primeira modernidade (modernidade simples) para uma modernidade reflexiva, ou seja, uma passagem de uma modernidade fundada numa nacionalidade cientificista, no Estado nação, na previsibilidade e calculabilidade dos riscos e perigos da técnica, na luta de classes e na segurança, em direção a uma modernidade em que o êxito do Capitalismo Industrial gera uma auto-confrontação da Sociedade Industrial com suas próprias conseqüências: o surgimento de riscos globais, imprevisíveis, incalculáveis, invisíveis, transtemporais, tais como é o caso paradigmático e Chernobyl<sup>15</sup>.

No século XX, no ano de 1930, acontece o primeiro desastre ecológico. Uma indústria química japonesa joga seus efluentes contaminados com mercúrio nas águas de uma baía próxima ao local de sua instalação, porém, duas décadas após, apareceram os sintomas constatados em espécies de fauna nativa. Outros desastres constatados foram: o teste de uma bomba de hidrogênio norte-americana, realizado sobre o atol de Bikini, no Pacífico Ocidental, que contaminou a população<sup>16</sup>; o acidente nuclear Chernobyl, ocorrido em 26 de abril de 1986, é um exemplo de como o homem não pode prever os danos que atingem a todos os indivíduos de uma coletividade e que suas conseqüências são imprevisíveis<sup>17</sup>.

No final da Segunda Guerra Mundial surge a chamada “Guerra Fria”, o mundo vê-se ameaçado por um conflito entre os Estados Unidos, representando o mundo capitalista, e a União Soviética, representando os países socialistas. Ambas as potências levaram essa guerra aos campos da economia, da política mundial e da corrida armamentista e espacial, criando novas armas de destruição em massa, provocando novos riscos à sociedade e ao Meio Ambiente. Exemplo disso foi o ocorrido nas cidades de Hiroxima e Nagasaki, onde pela primeira vez se pôs à prova a bomba atômica, e que, até hoje, continuam os efeitos no Meio Ambiente provocados pela radiação.

---

<sup>14</sup> BECK, Ulrich apud CARVALHO, 2007, p. 66.

<sup>15</sup> CARVALHO, op. cit., p. 66.

<sup>16</sup> CATALAN, 2008, p. 53-54.

<sup>17</sup> Em 26 de abril de 1986, explodiu um reator da central de Chernobyl que liberou uma nuvem radioativa contaminando pessoas, animais e o Meio Ambiente de uma vasta expansão da Europa. As causas do acidente foram falhas humanas e falhas no projeto do reator que explodiu. Disponível em: <tp:pt.wikipedia.org/wiki/Chernobyl>. Acesso em: 27 fev. 2008.

Em 1970, os problemas ecológicos começam a ser debatidos em termos de apocalipse iminente, como Hobsbawm<sup>18</sup> enfatiza.

Contudo, o fato de que o “efeito estufa” talvez não faça o nível do mar elevar-se o bastante, até o próximo ano 2000, para afogar Bangladesh e os países baixos, e de que a perda de um número desconhecido de espécies todo dia é sem precedentes, não causava complacência. Uma taxa de crescimento econômico como a segunda metade do Breve Século XX, se mantida indefinidamente (supondo-se isso possível), deve ter conseqüências irreversíveis e catastróficas para o ambiente natural deste planeta, nem torná-lo inabitável, mas certamente mudara o padrão de vida na biosfera, e pode muito bem torná-la inabitável pela espécie humana, como a conhecemos, com uma base parecida a seus números atuais. Além disso, o ritmo em que a moderna tecnologia aumentou a capacidade de nossa espécie de transformar o ambiente é tal que, mesmo supondo que não vá acelerar-se, o tempo disponível para tratar do problema deve ser medido mais em décadas que em séculos.

O século XX é caracterizado por conter inúmeros projetos de modernidade científica oriundos do século anterior, onde já se começava a experimentar certo limite da ciência em dar todas as respostas. Freud, em 1900, publica *A Interpretação dos Sonhos* e já prenuncia que os limites da sociedade moderna sofrem um profundo abalo<sup>19</sup>. Neste século encontramos outras expressões a respeito desse racionalismo científico, como a “era dos extremos”, “época das perplexidades”, o “século do medo”<sup>20</sup>. Por sua vez, Morin destaca que o século XX nos deixou dois legados:

O século XX foi o da aliança entre duas barbáries: a primeira vem das profundezas dos tempos e traz a guerra, massacre, deportação, fanatismo. A segunda, gélida, anônima, vem do âmago da racionalização, que só conhece o cálculo e ignora o indivíduo, seu corpo, seus sentimentos, sua alma, e que multiplica o poderio da morte e da servidão técnico-industriais<sup>21</sup>.

Finalizamos o século XX com limites de natureza econômica, técnica, científica, cultural, existencial, ambiental e ecológica. Tais limites adquirem uma dimensão planetária sendo necessário pensar soluções e estratégias não isoladas ou locais.

A situação do mundo de hoje já não admite separações artificiais e nem mesmo divisões teóricas ou práticas entre os habitantes do planeta. Já não

<sup>18</sup> HOBBSAWM, 1996, p. 547.

<sup>19</sup> GOMES, Roberto. Pensar a questão ecológica: limites. **Revista Ciência e Ambiente**, Santa Maria: UFSM, p. 11, jul./dez. 1994.

<sup>20</sup> ROSSATO, Ricardo. **Século XXI: saberes em construção**. Passo Fundo: UPF, 2002. p. 33.

<sup>21</sup> MORIN, Edgard, 2001 apud ROSSATO, 2002. p. 33.

se trata do projeto de uma civilização específica, de um país, de uma ordem econômica determinada, nem de fazer prevalecer a ótica de uma classe, grupo ou segmento. O impasse ecológico nos coloca diante de uma questão global que a todos atinge e ameaça da mesma forma<sup>22</sup>.

Os limites atuais estão todos interligados: o desemprego, o crescimento populacional nas cidades e o colapso ambiental são exemplos concretos dessa realidade. A falta de políticas públicas, a melhor distribuição de renda e o analfabetismo são mecanismos de opressão global que estão presentes em todo o mundo.

Na sociedade atual há falta de referenciais científicos que determinem a periculosidade e dêem respostas ao paradoxo do risco. Essa carência de referenciais é substituída por critérios políticos, os quais são incapazes de mensurar o risco e dar segurança à sociedade.

Nesta sociedade, segundo Hinkelammert<sup>23</sup>: “qualquer sacrifício humano, qualquer violação dos direitos humanos se justifica, e nenhuma consciência moral do mundo pode legitimamente intervir”. Como complementa Camus<sup>24</sup>, “vivemos em um dilema que em nossos dias alcança uma dimensão planetária: só há um problema filosófico, o suicídio”.

O homem, a partir do momento em que descobriu a sua capacidade de interagir com a natureza, começou a criar risco para si próprio que, com o transcurso do tempo, percebe a sua incapacidade de controlar essa produção de riscos. Criou a máquina como instrumento eficaz para um melhor crescimento econômico, isto é, para facilitar a produção, mas por outro lado, esse progresso técnico começou a gerar desigualdades na sociedade sendo inacessível para muitos.

Pode-se dizer que há semelhanças com o que acontecia na era da industrialização, pois só alguns indivíduos possuem meios econômicos podendo consumir tudo o que o mercado oferece. E assim, a brecha entre ricos e pobres se intensifica cada vez mais.

---

<sup>22</sup> GOMES, 1994, p. 13.

<sup>23</sup> HINKELAMMERT, F. **Sacrifícios humanos e sociedade ocidental: Lúcifer e a besta**. São Paulo: Paulus, 1995. p. 37.

<sup>24</sup> GOMES, op. cit., p. 15.

De acordo com Porto-Gonçalves:

Toda técnica é um sistema ordenado, visando ao maior controle que se possa ter dos seus efeitos. Todavia, a técnica esta, sempre inscrita num mundo complexo, a phisis, onde convivem caos e ordem<sup>25</sup>.

As relações do homem com a natureza não se mostram equilibradas, na medida em que o ser humano usa e abusa de fontes que são esgotáveis, com o fim de satisfazer as suas necessidades, gerando com isso o desequilíbrio ambiental. E aí se tem os resultados: os efeitos “vaca louca” e estufa, as transferências de metais pesados na cadeia alimentar, acidentes nucleares, derramamentos de petróleo nos oceanos, etc.; são exemplos concretos de como o homem convive com as incertezas. E dentro desse contexto surge o Princípio da Precaução, com a finalidade de questionar as medidas que lesam o Meio Ambiente.

Muito se fala na idéia de desenvolvimento, mas qual o seu limite, o seu alcance, há critérios de precaução inscritos nele? A realidade mostra que cada vez mais o ambiente ecologicamente equilibrado está sendo conduzido ao caos total.

Ainda com os conceitos de Porto-Gonçalves:

No mundo contemporâneo se fala de desenvolvimento, isto é, tirar o envolvimento (a autonomia) que cada cultura e cada povo mantém com seu espaço, com seu território; é subverter o modo como cada povo mantém suas próprias relações de homens (e mulheres) da natureza como, também, separá-los entre si, individualizando-os<sup>26</sup>.

Os fatos são contundentes, a guerra biológica (vírus lançado sobre comunidades indígenas); as migrações forçadas de africanos para todo o mundo<sup>27</sup>.

A sociedade capitalista tem o objetivo prioritário de produzir sem limites, chegando, inclusive, a substituir mão-de-obra humana pelas máquinas. Isso causa desequilíbrio, tendo em vista que as máquinas são programadas pelo homem para produzir, e elas por si não têm autonomia ou autocontrole, agindo de maneira destrutiva no Meio Ambiente.

---

<sup>25</sup> PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **O desafio ambiental**. Rio de Janeiro: Record, 2004. p. 39.

<sup>26</sup> Ibid., p. 39.

<sup>27</sup> Ibid., p. 39.

A ciência e técnica modernas, tal como concebidas pelo Ocidente europeu e como se expandiu pelo mundo, foram instituídas como critério de verdade, como se essa verdade tivesse uma bondade moral naturalmente nela inscrita. Com isso, a verdade científica deslocou outras formas de construção de conhecimento e se tornou uma verdade possuída por uma espécie de mais-valia simbólica o que é científico é bom, e assim, o Estado e os gestores passaram a invocar a verdade científica como se fosse a verdade<sup>28</sup>.

Essa verdade científica veio para derrubar a idéia de verdade que a Filosofia e a religião tinham semeado no mundo. Com o tempo, essa verdade científica se converteu em um mundo de incertezas, chegando a tirar a dignidade do ser humano.

Para Spinoza, esse conhecimento científico “nos é útil para relacionarmo-nos com as coisas de acordo com sua natureza, sendo assim uma fonte de alegria e não de tristeza”<sup>29</sup>.

O século XX é marcante no que tange a questão do auge do consumismo, onde se produz tecnologia com a intenção de cada vez mais possibilitar o conforto do ser humano, ou ainda, satisfazer o desejo de ter, de possuir mais. Esse afã do ter é que causou impactos profundos no Meio Ambiente.

Segundo Leite, existem dois dilemas éticos no âmbito ambiental: um é o antropocentrismo e o outro a ecologia profunda. O primeiro pode ser traduzido como um economocentrismo ou um antropocentrismo alargado<sup>30</sup>. A visão economocentrista reduz o Meio Ambiente àquilo que é proveitoso para o indivíduo, desde o ponto de vista econômico<sup>31</sup>. Na visão do antropocentrismo alargado, conforme Leite, o mesmo: "propugna por novas visões do bem ambiental". E continua, "... Centra a preservação ambiental na garantia da dignidade do próprio ser humano, renegando uma estrita visão econômica do Meio Ambiente"<sup>32</sup>.

Esse alargamento valoriza o Meio Ambiente dando-lhe autonomia e sendo como um elemento importante para a vida digna do ser humano. Como aprofunda

---

<sup>28</sup> PORTO-GONÇALVES, 2004, p. 41-42.

<sup>29</sup> SPINOZA, Baruch apud PORTO-GONÇALVES, 2004, p. 44.

<sup>30</sup> LEITE, José Rubens Morato. A sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 137.

<sup>31</sup> Ibid., p. 137.

<sup>32</sup> Ibid., p. 137.



Sendim: "essa percepção do Meio Ambiente fundamenta-se no interesse público, na integridade e na estabilidade ecológica da natureza, e não na utilidade direta dos elementos do Meio Ambiente para o homem" <sup>33</sup>.

O homem e a ecologia são inseparáveis e não isolados, como explica Kapra:

A ecologia profunda não separa os seres humanos - ou qualquer outra coisa - do meio natural. Ela vê o mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes. A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida <sup>34</sup>.

Essa visão global de ecologia, onde todos os elementos (homem, natureza) fazem parte de um todo, existindo entre eles um dinamismo e um respeito, rompendo, com isso, com a visão Bíblica de que o homem foi criado para dominar a natureza ao seu proveito. (Gênesis I, 26-28).

A partir disso, pode-se concluir que a qualidade de vida e conforto do ser humano deve respeitar, proteger e preservar a natureza como um elemento essencial para a sobrevivência das futuras gerações, isto significa, agir com critérios de sustentabilidade<sup>35</sup>.

A Constituição de 1988, no seu art. 170, coloca como princípio a defesa do Meio Ambiente, rompendo, de alguma forma, com a visão de que o Meio Ambiente é uma fonte de riquezas. Todavia, na visão de Leite, a Constituição de 1988 acolhe a idéia de antropocentrismo alargado, porque o ambiente passa a ser um bem comum do povo, tendo um caráter de *macro bem*.

<sup>33</sup> SENDIM apud LEITE, 2007, p. 137-138.

<sup>34</sup> KAPRA apud LEITE, 2007, p. 139.

<sup>35</sup> BACELLAR, Regina Maria Bueno. **Sustentabilidade e terceiro setor, uma visão de progresso. Direito do terceiro setor: atualidades e perspectivas.** Curitiba: Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Paraná, 2006. p. 140. "Partindo-se de uma visão puramente antropocentrista, o desenvolvimento econômico alicerçou-se no conceito errôneo da existência de um direito à propriedade sob os bens da natureza e de que os mesmos eram infinitos e ilimitados; assim, o uso, a fruição e a destruição, durante muitas décadas, foram feitos da forma como melhor conviesse naquele momento e lugar. A proteção ambiental e a economia eram percebidas como realidades antagônicas. Hoje, essa concepção dá lugar ao pensamento racional, a uma visão um pouco mais ecocêntrica, em que o homem coloca-se como mero usuário dos recursos naturais, como uma forma de vida independente, e, como tal, responsável por proteger, preservar e respeitar o que ainda existe para as gerações futuras".

O artigo 225 estabelece uma visão ampla do ambiente, não restringindo a realidade ambiental a mero conjunto de bens materiais (florestas, lagos, rios) sujeitos ao regime jurídico privado, ou mesmo público *strictu sensu*; pelo contrário, confere-lhe caráter de unicidade e de titularidade difusa. Nessa perspectiva difusa de *macro bem*, o ambiente passa a possuir um valor intrínseco. Se todos são titulares e necessitam do bem ambiental para a sua dignidade, o ambiente deixa de ser visto como entidades singulares concretas (árvores, animais, lagos) que dependem, para a sua preservação, de sujeitos determinados, passando a ser concebido como um bem abstrato e valor intrínseco - pois seu valor não está diretamente ligado a ninguém isoladamente -, sendo necessário, contudo, para que se possa atingir a própria qualidade de vida humana<sup>36</sup>.

No âmbito internacional, o paradigma do antropocentrismo alargado é recepcionado pela Convenção das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, no art. 2º: "A Natureza no seu todo exige respeito e cada forma de vida é única e deve ser preservada independentemente do seu valor econômico"<sup>37</sup>.

E no século XXI os desastres ecológicos não deram trégua: o caso do navio Prestige na costa espanhola, no ano de 2002, situações de vazamento de óleo e rompimento de barragens no território brasileiro<sup>38</sup>.

Conforme relatório do Worldwatch Institute, há subsídios de US\$ 650 bilhões, apoiando o desmatamento, a mineração, a prospecção e a extração de petróleo, etc<sup>39</sup>.

O mundo vive um processo evolutivo rápido em todas as áreas do conhecimento. Por sua vez, o Sistema Capitalista promove esses rápidos avanços, os quais são difíceis de acompanhar pela estrutura do Estado, que se apresenta omissa e incapaz de criar mecanismos de controle e fiscalização.

Ao mesmo tempo, nesse mundo globalizado encontra-se a figura das empresas que visam o crescimento econômico sem nenhum tipo de comprometimento social, isto é, adotando condutas que ferem o desenvolvimento sustentável.

---

<sup>36</sup> BACELLAR, 2006, p. 140.

<sup>37</sup> Ibid., p. 141.

<sup>38</sup> CATALAN, 2008, p. 55.

<sup>39</sup> Ibid., p. 55.

A sociedade moderna possui uma sede de conhecimento, um afã em dominar e determinar o desenvolvimento natural, espontâneo da própria natureza. Claro que nem tudo no evolucionismo é negativo, pois cada vez mais a ciência procura dar respostas a problemas existenciais do indivíduo, como é o caso concreto do controle das doenças mais graves. O aspecto negativo é a criação de riscos, de natureza global e invisível, que no transcurso do tempo causam conseqüências irreparáveis.

## **1.2 Conceito de risco social e a busca por um Estado de direito ambiental responsável**

Etimologicamente, a palavra “risco” não possui uma definição precisa. Para Guiddens, essa palavra tem uma origem árabe, que significaria *correr para o perigo ou ir contra a rocha*<sup>40</sup>. Para outros autores, tal termo teria a sua origem no latim, e significa *ousar, atuar perante a possibilidade de perigo*<sup>41</sup>.

O conceito de Risco segundo Beck é “a comunicação voltada para a previsão e controle das conseqüências futuras da ação humana”<sup>42</sup>. A partir desta realidade, verifica-se que o Direito como ciência deve mudar para assimilar os riscos, juridizando-os, para assim objetivar uma tutela mais efetiva contra as condutas violentas ao Meio Ambiente. O que realmente preocupa é se a sociedade como um todo não tomar consciência deste problema, estará sendo comprometida a qualidade de vida das futuras gerações.

A inserção do futuro na reflexividade dos processos de decisão jurídica impõe-se através da comunicação do risco no Direito, exigindo deste não apenas uma noção restrita e dogmática ao risco, cuja função (mais repressiva do que preventiva) é de atribuir a responsabilização civil sem a necessidade de provar a culpa para a condenação daquele que ocasiona um dano ambiental. A formação de uma nova noção de risco detém, principalmente, a função de dar condições estruturais para que o Direito produza processos decisivos que, para investigar, avaliar, e gerir os riscos ambientais, se antecipem a ocorrência dos danos ambientais.<sup>43</sup>

---

<sup>40</sup> GUIDDENS apud BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato e principio da precaução na sociedade de risco**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007. p. 29.

<sup>41</sup> BERNSTEIN apud BOTTINI, 2007, p. 29

<sup>42</sup> BECK, Ulrich apud CARVALHO, 2007, p. 67.

<sup>43</sup> CARVALHO, 2007, p. 68.

Logo a partir destas definições podemos concluir que o perigo está relacionado diretamente com o risco.

A definição objetiva do perigo como uma situação de fato permite caracterizar o risco como a qualidade de uma situação que antecede o perigo. O risco refere-se à tomada de consciência do perigo futuro e as opções que o ser humano faz ou tem diante dele. É uma forma de representação do porvir e uma modalidade de produzir vínculos com este mesmo futuro. Enquanto o perigo é destino, o risco relaciona-se com medição, com planejamento, com estratégia. O risco será sempre uma qualidade do agir humano diante de diversas opções colocadas.<sup>44</sup>

Frente a essa realidade, o direito é interpelado a acompanhar as mudanças de uma sociedade industrial para uma Sociedade de Risco (de natureza pós-industrial), na qual a teoria do risco abstrato assume importância, atribuindo à responsabilidade civil, não apenas, a possibilidade de ser um mecanismo de reparação de danos, mas uma forma de investigação, avaliação e gestão dos riscos ambientais.

Nesse contexto, a responsabilidade civil objetiva passa a ter um novo sentido:

A Responsabilidade Civil Objetiva por danos ambientais acresce-se a importância do surgimento e da utilização da responsabilidade civil sem dano (Teoria do Risco Abstrato), como resposta do Direito Ambiental às novas formas de riscos produzidos na sociedade.<sup>45</sup>

O processo de industrialização global<sup>46</sup> ou mundial começou a ser uma preocupação para os Estados, chegando os mesmos à criação de um sistema de

<sup>44</sup> BOTTINI, 2007. p. 32.

<sup>45</sup> CARVALHO, 2007, p. 69.

<sup>46</sup> Este termo 'global' faz menção ao termo globalização que pode ser entendido da seguinte maneira: "A globalização é de certa forma, o ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista. Para entendê-la, como, de resto, a qualquer fase da história, há dois elementos fundamentais a levar em conta: o estado das técnicas e o estado da política. Há uma tendência a separar uma coisa da outra. Daí muitas interpretações da história a partir das técnicas. E, por outro lado, interpretações da história a partir da política. Na realidade, nunca, houve na história humana separação entre as duas coisas. As técnicas são oferecidas como um sistema e realizadas combinadamente através do trabalho e das formas de escolha dos momentos e dos lugares de seu uso. É isso que fez a história. No fim do século XX e graças aos avanços da ciência, produziu-se um sistema de técnicas presidido pelas técnicas da informação, que passaram a exercer um papel de elo entre as demais, unindo-as e assegurando ao novo sistema técnico uma presença planetária. Só que a globalização não é apenas a existência desse novo sistema de técnicas. Ela é também o resultado das ações que asseguram a emergência de um mercado dito global, responsável pelo essencial dos processos políticos atualmente eficazes. Os fatores que contribuem para explicar a arquitetura da globalização atual são: a unicidade da técnica, a convergência dos momentos, a cognoscibilidade do planeta e a existência de um motor único na história, representado pela mas-valia globalizada. Um mercado global utilizando esse sistema de técnicas avançadas resulta nessa globalização perversa. Isso poderia ser diferente se seu uso político fosse outro". SANTOS, 2008, p. 23-24.

responsabilidade objetiva ou por risco. Tal sistema é produto de estudos de codificação da Comissão de Direito Internacional da ONU, e levou o nome de 'Responsabilidade Internacional por Atos Não Proibidos pelo Direito Internacional'. Segundo tal sistema, "a norma que define a obrigação de reparar não se preocupa em determinar a licitude ou ilicitude de uma conduta que cause dano, mas, antes, procura definir as conseqüências de uma conduta perigosa" <sup>47</sup>. A norma nesse sistema de responsabilidade objetiva ou por risco apresenta as seguintes características<sup>48</sup>:

a) Tipifica o que considera um dano (perda de vida, perda de uma propriedade, perda de utilidade de determinados bens); b) Define, de modo infismável, o autor do dano, consagrando, assim, o fenômeno denominado canalização da responsabilidade, segundo o qual a norma jurídica define o autor do dano, no intuito de beneficiar a vítima (que não mais necessitará fazer prova de autoria de um dano);c) Estabelece as conseqüências da ocorrência do dano, com as definições dos tetos financeiros que se encontram envolvidos nas obrigações de reparar;d) Define, de maneira clara, as causas de exoneração da responsabilidade (caso fortuito, força maior) ou de limitação ou agravamento da responsabilidade (variação para menos ou para mais, nos valores devidos);e) Institui a obrigação de seguros obrigatórios e de garantias de pagamento de eventuais danos futuros, seguros e garantias esses tanto em nível nacional quanto internacional;f) Obriga os Estados a estabelecer sistemas de suprimento de fundos oficiais para eventuais reparações de danos não cobertas por seguros privados (fundos públicos e fundos internacionais supridos por todos os Estados), consagrando-se a denominada "socialização do risco";g) Indica o juiz nacional ou juízes nacionais a quem a vítima deve recorrer, e as conseqüentes regras para facilitar a validade de sentenças estrangeiras, nos foros nacionais.

O sistema de responsabilidade objetiva ou por risco acha-se regido por

---

<sup>47</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Manole, 2003. p. 161.

<sup>48</sup> Ibid., p. 162.

inúmeras convenções multilaterais, das quais o Brasil promulgou alguns decretos<sup>49</sup>.

Atualmente, a Responsabilidade Civil Objetiva encontra o seu amparo legal no artigo 14, § 1, da Lei 6.938/1981, incidindo sobre atividades que, direta ou indiretamente, causem degradações ao Meio Ambiente. E os danos que são passíveis de indenização, segundo a Lei, são os concretos: aqueles, nos quais é possível demonstrar as condutas (ação ou omissão), o dano e nexos de causalidade.

No entanto, a transição da Sociedade Industrial para a Sociedade de Risco mostrou a existência de riscos não conhecidos anteriormente, isto é, os globais de conseqüências imprevisíveis e imperceptíveis aos sentidos humanos. Casos como a explosão de reatores nucleares em Chernobyl, a chuva ácida, crescimento populacional, o aquecimento global são exemplos práticos e sintomáticos de um novo tipo de Sociedade caracterizada pelo risco. Nessa seara, surge no Direito um princípio que é norteador dessa Sociedade de Risco, que é o Princípio da Precaução, segundo Carvalho:

Prevê o dever de cautela como orientação aos processos de tomada de decisão que digam respeito a atividades e tecnologias cujas conseqüências estejam marcadas pela incerteza científica<sup>50</sup>.

A atual sistemática jurídica carece totalmente de elementos caracterizadores dos novos riscos ambientais futuros.

Por sua vez, não há praticamente elaborações doutrinárias sobre o assunto, o que dificulta a possibilidade da jurisprudência levar em consideração na hora de

<sup>49</sup> Responsabilidade por Danos Nucleares, regulada pela Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, adotada em Viena, em 21 de maio de 1963, sob a égide da Aiea, tendo sido promulgada no Brasil pelo Decreto n. 911 de 3 de setembro de 1993. A responsabilidade objetiva se concentra na figura do operador de uma instalação nuclear e tem o limite Máximo de indenização em 300 milhões de DES, ou seja, de Direitos Especiais de Saque (valores que correspondem a uma média do valor relativo das moedas mais importantes do mundo, conforme regras do Fundo Monetário Internacional); Responsabilidade Civil por Danos Derivados de Poluição Marinha por Óleo: regulada mundialmente pela Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo, adotada em Bruxelas, em 29 de novembro de 1969. No Brasil foi promulgada pelo Decreto n. 79.437 de 28 de março de 1977. A responsabilidade se concentra na figura do proprietário do navio petroleiro e seu limite Máximo de indenização tem variado, estando atualmente na faixa de 59,7 milhões de DES, para cada incidente que envolva um superpetroleiro; Responsabilidade por Danos Causados por Objetos Espaciais: regulada pela Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, adotada conjuntamente em Londres, Moscou e Washington, em 22 de março de 1972, promulgada pelo Decreto n. 71.981 de 22 de março de 1972.

<sup>50</sup> CARVALHO, 2007, p. 70.

decidir situações fáticas. Como observa Paulo de Bessa Antunes, a Jurisprudência pátria fixa algumas limitações estruturais.

Os tribunais brasileiros têm tido uma compreensão extremamente restritiva do conceito de dano ambiental e por conseqüência do bem jurídico Meio Ambiente. Em geral, eles têm adotado uma postura que exige o dano real e não apenas o dano potencial. Parece-me que não tem sido aplicado e observado o princípio da cautela em matéria ambiental que, como se sabe, é um dos princípios do Direito Ambiental. Ao exigirem que o autor faça prova do dano real, os Tribunais, de fato, impõem todo o ônus da prova judicial para o autor, enfraquecendo a responsabilidade objetiva do poluidor. Ademais, é importante que se observe que o Direito Ambiental exerce a sua função protetora, também em relação às futuras gerações, resultado do conceito de equidade intergeracional que é um de seus principais aspectos. Ora, o dano futuro, muitas vezes não pode ser provado de plano, vindo a materializar-se, somente, com o decorrer do tempo<sup>51</sup>.

A dogmática jurídica atual afasta da sua análise a ocorrência do dano ambiental eventual, que vir a ocorrer, gerando assim um problema: como controlar as conseqüências desses danos que vierem a ocorrer.

A teoria da Sociedade de Risco tem como meta o esgotamento do modelo de produção, e nesse âmbito ingressa o bem ambiental, que é usado de maneira ilimitada, pela apropriação, a expansão demográfica, a mercantilização, o Capitalismo predatório, fatores que levam a sociedade a uma constante insegurança<sup>52</sup>.

Há consciência da existência dos riscos, no entanto não há políticas de gestão, sendo isso, um fenômeno de irresponsabilidade organizada. A discussão gira no sentido de estabelecer novos<sup>53</sup> padrões de responsabilidade frente à iminência do dano.

O modelo de sociedade moderna é complexo e como diz Beck, "as sociedades modernas são confrontadas com as bases e com os limites do seu próprio modelo"<sup>54</sup>. Para o sistema jurídico, o risco é difícil de delinear no sentido de procurar formas protetoras ao Meio Ambiente. A incerteza predominante e a ausência de controle do grau de periculosidade dos riscos são verdadeiros enigmas

---

<sup>51</sup> BESSA, Paulo apud CARVALHO, 2007, p. 71.

<sup>52</sup> LEITE, 2007, p. 131.

<sup>53</sup> BECK apud LEITE, 2007, p. 132.

<sup>54</sup> Ibid., p. 132.

para o sistema jurídico tradicional.

Como destaca Ayala, "toda essa proliferação das situações de risco acaba por vitimizar não só a geração presente como também as futuras gerações" <sup>55</sup>. E aqui o tempo é fator determinante, forçando o sistema jurídico a buscar respostas concretas em parâmetros de precaução.

[...] Nas opções, e seleção das medidas de controle de riscos, porque a qualidade global, e o anonimato potencial expõem o desenvolvimento da vida a estados de insegurança, cujo momento e duração não podem ser cientificamente determinados com a certeza suficiente.

Para Beck, esse anonimato traz a idéia de irresponsabilidade organizada, onde as sociedades através de mecanismos políticos e judiciais escondem a origem, as proporções e até os efeitos dos riscos ecológicos<sup>56</sup>.

Os riscos aos quais é exposta a sociedade são incontroláveis, e como alerta Leite, são oriundos de processos de decisão das instituições que, por sua vez, "têm o poder de vitimizar gerações em uma escala espacial e temporal de difícil determinação pela ciência e pelos especialistas" <sup>57</sup>.

Sobre futuro, Ayala refere o seguinte:

A possibilidade de um futuro não é promessa, mas compromisso, que só pode ser realizado mediante uma tríade de condições estruturadas em torno da participação da informação e da repartição de responsabilidades (solidariedade). O possível deixa, desta forma, de ser socialmente reproduzido como expressão que identifica condições de imobilismo ou de impotência perante um futuro inacessível, desconhecido, e incompreensível, para assumir a qualidade de objetivo de compromisso jurídico tendente a concretização, tarefa que depende de severos compromissos de solidariedade. *E acrescenta.* (...) a proteção jurídica de um direito ao futuro e do próprio futuro, podem ser expressos em síntese, a partir da proteção jurídica da vida no contexto das sociedades de risco, cuja concretização depende especialmente da gestão solidária e responsável da informação e do compromisso de produção de conhecimento indisponível <sup>58</sup>.

Nesse entendimento, faz-se necessário dar importância ao Direito Ambiental, o qual possui instrumentos de controle e gestão de riscos, que não foram, ainda, efetivados pelo Estado.

<sup>55</sup> AYALA apud LEITE, 2007, p. 133.

<sup>56</sup> BECK apud LEITE, 2007, p. 134.

<sup>57</sup> AYALA apud LEITE, op. cit., p. 134.

<sup>58</sup> LEITE, 2007, p. 135.



Como expressa Ferreira:

Ressalta-se a necessidade de afastar o Direito Ambiental da racionalização da irresponsabilidade organizada e desvinculá-lo da intenção de exercício de uma função meramente simbólica<sup>59</sup>.

O setor ambiental dentro do sistema jurídico ainda se encontra mitificado, e tido como algo sem importância, o que é uma verdadeira cegueira, pois, se o Direito não tutelar o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, estará assinando para a população uma sentença de morte. Num olhar constitucional, ao atentar para a atual complexidade da sociedade, Canotilho enfatiza:

[...] obriga o jurista constitucional a preocupar-se com o espaço entre a técnica e o direito de forma a evitar que este espaço se transforme numa terra de ninguém jurídica<sup>60</sup>.

Contudo é necessário vincular o Estado à idéia ou ficção jurídica de Estado de Direito Ambiental, como forma de gerar comprometimento maior para com a sociedade em criar mecanismos de proteção de Meio Ambiente global. Segundo Leite<sup>61</sup>: “O Estado precisa organizar e facilitar o acesso aos canais de participação, gestão e decisão dos problemas e dos impactos oriundos da irresponsabilidade política no controle de processos econômicos de exploração inconseqüente dos recursos naturais em escala planetária”. A idéia que permeia esse pensamento é a de democratizar o controle e fiscalização do Meio Ambiente, como uma das formas de garantir um futuro mais saudável às gerações humanas que virão.

### **1.3 Tempo, risco: vínculos com o futuro**

Os países convivem hoje com uma vasta rede de conflitos de diversas ordens, sejam eles: econômicos, financeiros, sociais, políticos e culturais e principalmente ecológicos. O Estado não consegue dar conta dos novos avanços, fruto da Sociedade de Risco: “modelos de exploração econômica irresponsáveis,

---

<sup>59</sup> FERREIRA apud LEITE, 2007. p. 136.

<sup>60</sup> CANOTILHO apud LEITE, 2007, p. 136.

<sup>61</sup> LEITE, 2007, p. 133.

processos de expansão dos mercados financeiros; aproximação da crescente proliferação de inovações tecnológicas no domínio de intervenção da biodiversidade, do consumo, da saúde e da vida de todas as espécies”<sup>62</sup>.

Tal quadro evidencia uma crise ecológica, expondo a sociedade a um estado de insegurança e insustentabilidade. A partir disso o Direito Ambiental é interpelado a controlar a intervenção humana sobre o Meio Ambiente. Nesse controle importam alguns elementos como o tempo, futuras gerações e o espaço global.

A noção de risco, segundo Ayala: “é a forma como estabelecemos os nossos limites com o futuro”<sup>63</sup>. E acrescenta: “os vínculos com o futuro que é uma possibilidade, por essa razão, são permeados pela incerteza, que nada mais é do que a própria indefinição ou indeterminação das bases do conhecimento que deveriam fundar nossa capacidade de agir, optar, formular escolhas e de decidir”<sup>64</sup>.

A atitude de desrespeito com o Meio Ambiente é que determinará o grau de qualidade de vida das futuras gerações. Quando se fala de futuras gerações desprende-se a idéia de tempo, elemento crucial para o sistema jurídico. Segundo Ayala: “a consideração jurídica do futuro é uma possibilidade racional dependente de compromissos e vínculos de participação e solidariedade social”<sup>65</sup>.

Está intrínseca a idéia de democratização do controle de riscos, sendo uma possível solução para que as futuras gerações tenham um Meio Ambiente sadio e sustentável. A Sociedade de Risco global traz à tona a deficiência do conhecimento científico, a falta de informação daquilo que é colocado hoje como padrão de modernidade.

Segundo Ayala<sup>66</sup>:

A Sociedade de Risco é, portanto, uma sociedade, em que poucos têm o

---

<sup>62</sup> AYALA, Patrick de Araújo. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade de risco global: o direito ao futuro na ordem constitucional brasileira. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Estado democrático de Direito Ambiental**: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 232.

<sup>63</sup> Ibid., p. 235.

<sup>64</sup> Ibid., p. 235.

<sup>65</sup> Ibid., p. 237.

<sup>66</sup> Ibid., p. 238.

poder de expor muitos, de forma voluntária, a diversas ordens de prejuízos (risco sanitário, alimentar, tecnológico, ecológico, etc.) e cujos efeitos e vítimas não podem ser determinados com segurança científica, seja em escala espacial ou temporal.

Como já foi dito, na sociedade industrial se convivia com a idéia de certeza científica, tudo era controlado perfeitamente com referência àquilo que era produzido no tempo e no espaço. Já na Sociedade de Risco moderna a incerteza científica domina o âmbito de atuação do indivíduo. Segundo Giddens<sup>67</sup>:

Hoje em dia, as ações cotidianas de um indivíduo produzem conseqüências globais. Minha decisão de comprar uma determinada peça de roupa, por exemplo, ou um tipo específico de alimento, tem múltiplas implicações globais. Não somente afeta a sobrevivência de alguém que vive do outro lado do mundo, mas pode contribuir para o processo de deteriorização ecológica que em si tem conseqüências potenciais para toda a humanidade.

Weber<sup>68</sup> compara o mundo moderno a uma “gaiola de ferro”, onde cada ser humano é somente uma pequena engrenagem da gigantesca máquina da razão técnica e burocrática. Esse mundo moderno é maior do que a capacidade que o indivíduo tem de conhecer a realidade, um mundo em que a oportunidade e o perigo estão no mesmo nível.

Os riscos ecológicos segundo Beck<sup>69</sup>: “*el centro de la consciencia Del riesgo no reside en el presente, sino en el futuro*”. O futuro então é inexistente, fictício e gera na sociedade global um sentimento de intranqüilidade frente a eventual destruição do Meio Ambiente ou ameaça atômica. O risco global, já referido, atinge a toda a população mundial, sem distinções de classes sociais. Beck fala do fatalismo ecológico do final dos tempos, o que causa total insegurança.

La tierra se ha convertido en una catapulta que no respeta las diferencias entre ricos y pobres, blancos y negros, sur y norte, este y oeste. Pero el efecto no se da hasta que no se da, y entonces deja de ser porque ya no hay nada más. Así pues, esta amenaza no deja huellas perceptibles en el ahora de su amenaza. No sucede lo mismo en el caso de la crisis ecológica. Esta socava también las bases naturales y económicas de la agricultura y, por lo tanto, del abastecimiento de la población en conjunto. Aquí son visibles efectos que no se plasman solo en el campo de referencia de la

<sup>67</sup> GIDDENS, Anthony. A vida em uma sociedade pós-tradicional. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: UNESP, 1995. p. 75.

<sup>68</sup> WEBER apud GIDDENS, 1995, p. 75.

<sup>69</sup> BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo, hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 2006. p. 48.

natureza, sino también en los monederos de los ricos, en la salud de los poderosos. Desde una garganta autorizada y sin que influya la pertenencia a uno u otro partido político, se perciben aquí los sonidos muy chillones, apocalípticos<sup>70</sup>.

Esta situação é definida por Beck como um destino perigoso na civilização desenvolvida, onde o ser humano convive com o desconhecido e incerto, tendo por isso um sentimento de ausência de futuro.

Um fenômeno que é característico do mundo desenvolvido moderno é que as indústrias, que geram alto grau de riscos, estão sendo instaladas em lugares pobres do mundo. Exemplo disso é o caso de Sri Lanka, onde há um trato despreocupado com os pesticidas: *“allí se esparce el DDT con las manos, la gente tiene la piel blanca”*<sup>71</sup>. E acrescenta, falando das potências mundiais: *“La lucha contra el hambre y por la autonomía conforme el escudo de protección tras el cuál se esconden, minimizan e de este modo potencian los riesgos no perceptibles”*<sup>72</sup>.

Um aspecto teórico fundamental da consciência do risco é que esta tem um significado estritamente antropológico, pois as ameaças da sociedade atual fazem surgir um “reinado das trevas”, como se comparado aos deuses e demônios da Antigüidade, o que se esconde detrás do mundo visível e põe em risco a vida humana na terra. O ser humano não convive com isso, mas convive com as radiações, engole toxinas e sonha com um holocausto atômico.

#### **1.4 Limitações do processo civil atual, direito de ação do cidadão e a tutela jurisdicional em sua classificação trinarria.**

Quando se fala de direito de ação do cidadão ou de exigência de uma eventual tutela jurisdicional, invoca-se um dos princípios gerais do direito processual, sendo denominado de princípio da ação que concede à parte a iniciativa de provocar o Poder Judiciário a exercer sua atividade jurisdicional. Ação, portanto, é “o direito de exercício da atividade jurisdicional (ou o poder de exigir esse exercício). Mediante

---

<sup>70</sup> Ibid., p. 54.

<sup>71</sup> BECK, 2006, p. 59.

<sup>72</sup> Ibid., p. 60.

o exercício de ação provoca-se a jurisdição, que por sua vez se exerce através daquele complexo de atos que é o processo”<sup>73</sup>. Sendo que o processo é “o instrumento para o legítimo exercício do poder, ele está presente em todas as atividades (processo administrativo, legislativo) e mesmo não estatais...”<sup>74</sup>. Já na Antigüidade, concretamente na Grécia, o filósofo Aristóteles se perguntava o que implicava ser um cidadão, ter direito de exercício jurisdicional, para ele o cidadão era aquele que participava da administração pública com o objetivo de promover a realização da justiça<sup>75</sup>.

Por sua vez, o conceito de tutela jurisdicional no sistema jurídico vem a ser a proteção que o Estado outorga ao indivíduo ou à coletividade representada por órgãos ou entidades, é também uma assistência, uma vigilância que o Estado presta ao indivíduo. Esta prestação jurisdicional tem a finalidade de garantir a paz social, ainda que seja através de meios de coação.

Com referência à tutela jurisdicional, pode ser classificada por ações e como tal tem correspondência direta com os tipos de sentença. Assim pode-se encontrar a seguinte subdivisão nas ações e sentenças: declaratórias, constitutivas e condenatórias.

As declaratórias visam declarar a favor do autor a existência ou não de um direito. Quanto ao procedimento, as declaratórias se realizam “com prolação de sentença, que contendo um juízo meramente declaratório, é revestida pela coisa julgada material; a sentença declaratória, portanto, dá apenas a vantagem de que a relação jurídica que até então era controvertida não poderá mais ser discutida, porém não é capaz - exatamente porque não permite ao juiz atuar mediante coerção, impondo a multa - de obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma

---

<sup>73</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Teoria Geral do Processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 247.

<sup>74</sup> Ibid., p. 276.

<sup>75</sup> Aristóteles: filósofo grego, nasceu no ano 384 a. C e morreu em 322, na sua obra *a Política*, escrevia o seguinte: “cidadão é, verdadeiramente, o que participa da vida política, através de funções deliberativas ou judiciais...” e sobre o conceito de justiça entendia: “consiste na igualdade de tratamento entre os iguais e no tratamento desigual para os que têm méritos desiguais”. Disponível em: <<http://www.mestreclaudio.pro.br/bd.php>>. Acesso em: 3 set. 2008.

coisa”<sup>76</sup>. As constitutivas buscam modificar, constituir ou desconstituir uma determinada relação jurídica, mas em nada tem a ver com uma tutela preventiva. E as condenatórias visam condenar o réu ao cumprimento de uma obrigação. “Não é capaz de impedir a prática do ilícito, já que estruturada para atuar após a sua prática”<sup>77</sup>.

Contudo, o processo de conhecimento com a classificação de sentenças trinárias, segundo Marinoni, não é capaz de permitir a tutela preventiva e, portanto, de tutelar adequadamente os direitos que não se compadecem com a técnica do tipo ressarcitório, seja porque tem conteúdo não patrimonial, seja porque não podem ser devidamente precisados e quantificados em pecúnia<sup>78</sup>.

Por outra parte encontramos um paradoxo, pois os crescentes avanços na sociedade têm gerado ao Direito desafios no que refere à criação de normas jurídicas capazes de atender os direitos difusos e coletivos. Como explica Marinoni<sup>79</sup>:

Apesar dos avanços em termos de *tutela coletiva*, e mesmo de superação do procedimento ordinário, com a introdução no Código de Processo Civil da *tutela antecipatória*, há um ponto de mais alta importância que ainda é negligenciado pela doutrina. Trata-se da tutela preventiva, a única capaz de impedir que os direitos não patrimoniais sejam transformados em pecúnia, através de uma inconcebível expropriação de direitos fundamentais para a vida humana.

Esses direitos difusos<sup>80</sup> não patrimoniais, nos quais é incluído o Meio Ambiente, precisam de um instrumento adequado que proteja os seus interesses e não meras sentenças condenatórias que não recuperam o estrago causado.

Segundo Marinoni:

<sup>76</sup> MUSETTI, Rodrigo Andreotti. **Aspectos hodiernos da tutela processual civil no direito ambiental:** tutela cautelar, tutela preventiva e tutela inibitória. Disponível em: <<http://www.tj.ro.gov.br>>. Acesso em: 3 set. 2008. p. 5.

<sup>77</sup> Ibid., p. 6.

<sup>78</sup> MARINONI apud MUSETTI, op. cit., p. 6.

<sup>79</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória, individual e coletiva.** Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000. p. 14.

<sup>80</sup> Conforme entende CATALAN, 2008, p. 14. “O Meio Ambiente encontra-se alocado entre os direitos *difusos*, pois ultrapassa o plano dos interesses de cada pessoa ou grupo (transindividual), caracterizando-se por sua individualidade, isto é, seu objeto diz respeito a todos os membros da sociedade, ao mesmo tempo em que não é destinado a alguém exclusivamente (natureza indivisível), e possuindo titulares indeterminados, cuja relação entre estes tem origem em uma situação de fato”.

O direito à saúde, o direito ao Meio Ambiente saudável, os direitos do consumidor, não podem ser tutelados através da tutela ressarcitória. A natureza não patrimonial dos “novos direitos” é incompatível com o simples ressarcimento. A tutela ressarcitória diz respeito ao patrimônio; não ao direito ao bem. Desta forma, a tutela ressarcitória, por definição, mostra-se incapaz de assegurar os “novos direitos”.

Pois antes de mais nada, os juízes devem adquirir a consciência de combater interesses econômicos ou políticos que tentam atingir e lesar o Meio Ambiente, comprometendo a qualidade de vida das pessoas. Como entende Carvalho<sup>81</sup>:

O contencioso ambiental envolve sempre a qualidade de vida, isto é, de uma vida vivida com saúde e dignidade. A consciência desta inescapável verdade é estímulo para que o juiz, frente aos interesses de grupos econômicos poderosos ou das pressões contrárias de organizações políticas, que quase sempre estão em volta de conflitos ambientais, mantenha uma postura destemida e inatacável.

O artigo 225, *caput* da Constituição Federal de 1988 determinou o dever de proteger o ambiente de forma solidária, como condição para a concretização do direito de todos a um ambiente equilibrado e ecológico. Nesse contexto, tanto as futuras gerações como o ambiente são prioridades na hora de serem traçados critérios de proteção.

A proteção do direito ao Meio Ambiente realizada no interesse de um conjunto indeterminado de destinatários, e sem a imposição de quaisquer limites ou restrições discriminatórias, é atributo definidor de uma nova qualidade de cidadania, a ambiental, e expressa de forma inédita, um sofisticado sistema de proteção de uma espécie de direito ao futuro, direito que é atribuído não só a todos os membros desta geração, como também às futuras gerações, e que acompanha o reconhecimento pela ordem constitucional de uma mera obrigação jurídica de proteção ao futuro, obrigação esta que atende particularmente aos interesses das futuras gerações<sup>82</sup>.

Tal dispositivo legal, o art. 225 da Constituição Federal, traz a idéia de uma solidariedade inter-geracional. Nesse sentido, o fator tempo é importante, pois:

Participa da gestão e julgamento das diversas espécies de riscos ecológicos que expõem a cidadania cotidianamente ao desafio de concretização de seus interesses em comunidades políticas de risco, submetendo as

<sup>81</sup> GOMES, Carlos de Carvalho apud FREITAS, Kelen Vargas Bortolozo de. **A tutela preventiva enquanto alternativa para concretização dos direitos ambientais**. 2007. 58 f. Monografia (Curso de Especialização em Direito Processual) – Faculdade de Direito de Santa Maria, 2007. p. 11.

<sup>82</sup> AYALA, 2004, p. 246.

instituições estaduais a um alto grau de exigência democrática, e indicando, como caminho instrumentalizador das soluções, a proteção das bases de uma democracia ecologicamente sustentada, a partir do qual, decisões sobre os riscos poderão ser tomadas sempre pelo público e em público<sup>83</sup>.

Por sua vez, o sistema jurídico é interpelado a dar uma resposta a esses novos desafios, seja repensando a sua atuação ou criando novas modalidades de tutela do bem jurídico 'Meio Ambiente'. Assim na atualidade concebe-se a idéia de uma Tutela Inibitória que responda aos riscos futuros aliada ao Princípio da Precaução. Esse princípio tem a finalidade de modificar as alternativas já existentes no âmbito jurídico e buscar novos modelos que garantam um estado de segurança ética<sup>84</sup>.

A Lei 8.952, de 13.12.94, introduz no plano normativo a tutela antecipatória, prevista no artigo 273 do CPC, que permite o adiantamento da tutela definitiva de mérito, passando a facultar tal pedido liminar em todas as modalidades de ação. Posteriormente o artigo sofreu uma alteração com a Lei nº 10.444, de 07.05.2002. Tendo em vista a realidade dos processos judiciais e as demoras que causavam graves prejuízos às partes, é que surge este artigo 273 com a finalidade de conceder mais rapidez ao processo, ao instituir de maneira explícita a possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida<sup>85</sup>.

A questão, pertinente ao estudo, é que a tutela antecipatória não responde às novas situações jurídicas, sendo para isso necessária a criação de uma tutela preventiva. Como denuncia Marinoni<sup>86</sup>, "o sistema tradicional de tutela dos direitos, estruturado sobre o procedimento ordinário e as sentenças da classificação trinária<sup>87</sup>, é incapaz de permitir que os novos direitos sejam adequadamente tutelados".

No próximo capítulo será estudada a Tutela Inibitória ambiental como uma possível resposta a esta Sociedade de Risco invisíveis e irreparáveis, ao tempo será

---

<sup>83</sup>Ibid., p. 249.

<sup>84</sup> COMITÊ ECONÔMICO E SOCIAL apud AYALA, 2004, p. 251.

<sup>85</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do CPC**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 138.

<sup>86</sup> MARINONI, 2000, p. 14.

<sup>87</sup> A classificação trinária é a seguinte: a declaratória, a constitutiva e a condenatória. Além desta classificação, existe a quinária tendo como expoente o doutrinador MIRANDA, Pontes de. **Tratado das ações**. Rio de Janeiro: RT, 1976. Tomo VI. p. 3; logo, por uma questão de delimitação do assunto, só se faz menção à posição adotada pelo doutrinador Marinoni.



destacada a importância que o Princípio da Precaução tem nesse novo modelo de sociedade, sendo um instrumento eficaz para os juízes na hora de decidir.

## 2 A TUTELA INIBITÓRIA ALIADA AO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO COMO FORMA DE RESPOSTA À SOCIEDADE DE RISCO

### 2.1 Os fundamentos doutrinários da Tutela Inibitória ambiental

O termo “inibitória” deriva do latim *inhibere* - que significa impedir, e surge como uma tutela efetiva e preventiva dos direitos difusos e coletivos. Conforme Marinoni, esta tutela representa o novo visual do Estado e das novas situações que são apresentadas, que exigem, por sua vez, regras jurídicas de cunho preventivo para proteção desses direitos<sup>88</sup>.

Na atualidade, no mundo jurídico é possível vislumbrar, com frequência, a expressão “*novos direitos*”, a mesma é trazida pelo doutrinador Bobbio, que faz uma classificação dos direitos em gerações. Nestas gerações de direitos, encontram-se os de 3º geração, chamados de transindividuais, entre os quais se encontra o Meio Ambiente<sup>89</sup>.

Esses novos direitos chamados de difusos e não-patrimoniais, como o Meio Ambiente, são invioláveis porque são irreparáveis. Para o fim de salvaguardar esses novos direitos, a Constituição Federal de 1988 no seu artigo 5º, XXXV, evidencia a imprescindibilidade de se prever um direito de acesso à justiça que presuma previamente como corolário à tutela preventiva e tal dispositivo constitucional é um dos fundamentos da ação inibitória.

Nesse aspecto se faz necessária a chamada Tutela Inibitória, a qual conforme Marinoni é “voltada para o futuro, independente de estar sendo dirigida a impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito”<sup>90</sup>. Estar voltado para o futuro indica, por sua vez, que se pode fazer uso deste tipo de ação independente

---

<sup>88</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 272, 5 abr. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5041>>. Acesso em: 02 out. 2008.

<sup>89</sup> Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2566>>. Acesso em: 15 set. 2008.

<sup>90</sup> MARINONI, 2000, p. 28.

da produção probatória. Para Marinoni existe uma forma pura de Tutela Inibitória, sendo definida por ele como, “aquela que interfere na esfera jurídica do réu antes da prática de qualquer ilícito, vem sendo aceita em vários países preocupados com a efetividade da tutela dos direitos”<sup>91</sup>.

Por sua vez, a ação inibitória tem a ver com uma ação ilícita continuada, o autor da ação deve apontar a probabilidade de ocorrência de um ato ilícito. A título de exemplo ilustrativo, Marinoni apresenta:

A produção de fumaça poluente constitui agir ilícito continuado. Isto é, a ilicitude pode ser medida pelo tempo em que a ação se desenvolve. Nessa hipótese, há como usar a ação inibitória, pois o juiz pode impedir a continuação do *agir*. Porém, no caso de despejo de lixo tóxico em local proibido, *há ato ilícito - que depende apenas de uma ação - de eficácia continuada*. Nesse caso, basta a remoção do ilícito, ou melhor, que a tutela jurisdicional *remova o ato já praticado* para que, por consequência, cessem os seus efeitos ilícitos.<sup>92</sup>

Com referência ao conceito de ilícito, o mesmo é controverso na doutrina italiana, chegando alguns doutrinadores a dividir o ilícito em dois tipos; o ilícito de lesão e ilícito de perigo.

Ilícito de lesão seria o relacionado com o dano ocorrido e o do perigo estaria relacionado a um evento futuro. A insigne doutrinadora italiana, Cristina Rapisarda chega à conclusão de que o ilícito relacionado com a Tutela Inibitória seria um ato contrário ao direito<sup>93</sup>. “O perigo se liga ao ato contra *ius* e não ao dano. A Tutela Inibitória pressupõe a probabilidade de que o ilícito (ato contrário ao direito) prossiga ou se repita, ou mesmo que venha a ser praticado, se ainda não se verificou. É esse o sentido preventivo da Tutela Inibitória”<sup>94</sup>. Segundo Marinoni: “o comportamento ilícito, quando em jogo os novos direitos, caracteriza-se normalmente com atividade de natureza continuativa ou como pluralidade de atos suscetíveis de repetição”<sup>95</sup>.

Comparando e que é o dano e o ilícito, o dano é uma consequência eventual de um ilícito, como demonstra Cian:

<sup>91</sup> MARINONI, 2004.

<sup>92</sup> MARINONI, 2004.

<sup>93</sup> RAPISARDA, Cristina apud MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação de tutela**. São Paulo: RT, 2006. p. 87.

<sup>94</sup> MARINONI, 2006, p. 88.

<sup>95</sup> *Ibid.*, p. 98.

Poderia alguém observar que o ilícito requer um evento, entendido como modificação do mundo externo conseqüente à ação, em razão do qual deve existir uma perda patrimonial, isto é, um dano. Seria esta, porém, uma perspectiva inexata, porque o dano, assim concebido, deve ser colocado entre os requisitos necessários para que surja a obrigação de ressarcir, não para que exista um ilícito<sup>96</sup>.

#### O dano ambiental, segundo Steigleder<sup>97</sup>:

É conceito identificado com a lesão injusta a interesses juridicamente protegidos; atinge o Meio Ambiente, bem de uso comum do povo; é reconhecido no âmbito da responsabilidade ex post; demanda prova pericial sobre sua existência, ainda que efeitos futuros e potenciais possam ser reconhecidos.

#### O ilícito é um dos pressupostos da Tutela Inibitória, como ensina Marinoni:

O ilícito, se compreendido na perspectiva da responsabilidade civil, não apenas requer a presença do dano, como também exige, ao menos em regra, a presença do elemento subjetivo. Contudo, compreendendo-se o ilícito como ato contrário ao direito, não há razão para se exigir o elemento subjetivo para sua configuração<sup>98</sup>.

Tratando-se de Tutela Inibitória, como observa Cristina Rapisarda, nada tem a ver com o dano, exclui-se o elemento culpa, pois a culpa é um critério para a imputação da sanção pelo dano, sendo totalmente descartável quando se pensa em prevenir uma prática, a continuação ou a repetição de um ilícito, seja ele comissivo ou omissivo<sup>99</sup>.

Quanto à classificação, a Tutela Inibitória pode ser de caráter preventivo e de caráter específico. No primeiro, porque é voltada ao futuro e, no segundo, porque está destinada a garantir o exercício de um direito. O autor da ação inibitória, “deve provar o perigo da prática, da continuação ou da repetição do ilícito e, também, que o ato será ilícito”<sup>100</sup>. Isto quer dizer que, que o autor deve fundamentar os seus

<sup>96</sup> CIAN apud MARINONI, op. cit., p. 91.

<sup>97</sup> STEIGLEDER apud KONESKI, Isabel Kluever; ALMEIDA, Larissa Tavares de. Dano ambiental, áreas de preservação permanente e a inconstitucionalidade formal da resolução nº 369/2006 do Conselho Nacional do Meio Ambiente. In: SIMPÓSIO DANO AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE RISCO, 2., 2007, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis, 2007.

<sup>98</sup> Ver: <<http://www.tj.ro.gov.br/emeron/sapem/2001/junho/0106/ASPECTOS%20HODIERNOS%20DA%20TUTELA%20PROCESSUAL%20CIVIL%20NO%20DIREITO%20AMBIENTAL.htm>>. Acesso em: 30 set. 2008.

<sup>99</sup> Ver: <<http://www.tj.ro.gov.br/emeron/sapem/2001/junho/0106/ASPECTOS%20HODIERNOS%20DA%20TUTELA%20PROCESSUAL%20CIVIL%20NO%20DIREITO%20AMBIENTAL.htm>>. Acesso em: 30 set. 2008.

<sup>100</sup> MARINONI, 2006, p. 91.

pedidos na ação inibitória, pois a mera alegação de que está ocorrendo um dano não implica numa decisão judicial favorável. O processo deve ser instruído com provas admitidas em direito que conduzam ao juiz um verdadeiro exame de mérito e principalmente para que o juiz possua ferramentas plausíveis para poder fundamentar a sua decisão.

## **2.2 A Tutela Inibitória mediante imposição de fazer e não fazer**

Dentro das reformas do Código de Processo Civil, encontra-se a redação do novo art. 461, o qual, segundo os civilistas, cria um ponto de convergência entre a responsabilidade civil e a ilicitude, ou seja, uma tutela contra o ilícito e a possibilidade de reparação do dano, “uma tutela alternativa àquelas que sempre estiveram sob os cuidados dos processualistas”<sup>101</sup>.

Segundo Marinoni até a reforma que introduziu o artigo 461, não havia uma ação adequada à prevenção do ilícito.

Não é por razão diversa que a prática assistiu ao uso da ação cautelar inominada como remédio supletivo da lacuna deixada pelo legislador processual. O art. 798 do CPC sempre constituiu uma espécie de “válvula de escape” para a prestação da tutela jurisdicional adequada, sendo oportuno lembrar que a própria tutela repressiva foi prestada, em um determinado momento, sob as vestes da tutela cautelar. Assim, é fácil perceber o motivo pelo qual o direito à tutela preventiva passou a ser realizado por meio da ação cautelar inominada. A necessidade de uma tutela jurisdicional preventiva, ao conduzir ao uso da tutela cautelar, fez surgir uma confusão entre a tutela cautelar e a tutela preventiva e, ainda, uma forma de tutela jurisdicional que atendia somente em parte e de forma inefetiva o direito à prevenção.<sup>102</sup>

Apesar da existência dessas normas, evidencia-se a necessidade de estipular uma nova tutela preventiva, que segundo Marinoni, “sempre esteve prestada na forma sumária sob o manto da tutela cautelar...”<sup>103</sup>, sendo com isso

---

<sup>101</sup> MARINONI, 2000, p. 15.

<sup>102</sup> MARINONI, 2000, p. 52- 53.

<sup>103</sup> Ibid., p. 15.

difícil distinguir a tutela inibitória da tutela cautelar<sup>104</sup>. E essa tutela de prevenção, conforme dito doutrinador, “requer um procedimento estruturado com a tutela antecipada, pois o direito a que se visa proteger através da tutela preventiva tem, em regra, grande probabilidade de ser lesado no curso do processo”<sup>105</sup>.

Quanto ao procedimento, à tutela inibitória é demandada via ação inibitória a qual é de cognição exauriente e se fundamenta numa sentença que impõe uma obrigação<sup>106</sup> de fazer<sup>107</sup> ou não fazer<sup>108</sup> sob pena de imposição de multa, tendo como dispositivos legais os artigos 461 do Código de Processo Civil e 84 do Código de Defesa do Consumidor<sup>109</sup>. No entender de Marinoni, o dever negativo de abstenção, que caracteriza os chamados direitos absolutos, nada mais é do que o dever de respeito ou de *alterum non ledere*, ou seja, o dever de não invadir a esfera jurídica alheia, dever de respeitar todas as esferas jurídicas<sup>110</sup>. Tais artigos supracitados “criam uma técnica que pode ser dita executiva, já que permitem que as medidas executivas sejam determinadas na sentença e implementadas

---

<sup>104</sup> “Essa confusão entre *inibitórias e tutela cautelar*, ocorrida na doutrina italiana, a partir do primeiro Código unitário de 1865, por nós denunciada noutra lugar, caiu sobre o direito brasileiro com a força de cento e cinquenta anos de doutrina superficial e equivocada. Essa assimilação entre medidas antecipatórias e cautelares parte do errôneo pressuposto de que, para a concessão de qualquer delas, as exigências (*fumus boni iuris e periculum in mora*) sejam idênticas, não obstante saber-se que o *periculum in mora* nada tem a ver com tutela de simples segurança, portanto, como uma forma de tutela não satisfativa, como são as antecipatórias”... “A tutela nos casos de perigo na demora deve contar, necessariamente, com medidas antecipatórias, de que haverá de resultar, também necessariamente, alguma forma de execução provisória (urgente)”. SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 110.

<sup>105</sup> MARINONI, op. cit., p. 22.

<sup>106</sup> BEVILÁQUA apud VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil**: Teoria geral das obrigações e teoria geral dos Contratos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. 2. p. 27 define o termo *obrigação* como sendo a ‘relação transitória de direito, que nos constrange a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, em regra economicamente apreciável, em proveito de alguém que, por ato nosso ou de alguém conosco juridicamente relacionado, ou em virtude da lei, adquiriu o direito de exigir de nós essa ação ou omissão’

<sup>107</sup> “A obrigação de fazer consiste no mister imposto ao devedor de manter um determinado comportamento; este, em tese, pode mesmo constar de uma abstenção, daí avizinando-se a obrigação de fazer da obrigação de não fazer. Com efeito, cada uma dessas obrigações envolve uma atitude humana, a primeira ativa, a segunda passiva, sendo entretanto idêntica à natureza de cada qual”. RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**: parte geral das obrigações. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 2

<sup>108</sup> “Nessa espécie de obrigação, o devedor compromete-se a não realizar algo que normalmente, estando ausente a proibição, poderia fazer. O cumprimento ou adimplemento dessa obrigação dá-se de forma toda especial, ou seja, pela abstenção mais ou menos prolongada de um fato ou de um ato jurídico”. VENOSA, op. cit., p. 111.

<sup>109</sup> MARINONI, 2000, p. 29.

<sup>110</sup> *Ibid.*, p. 376.

independentemente da propositura da ação de execução”<sup>111</sup>.

No passado era usado um procedimento cautelar com o objetivo de obter uma tutela preventiva. Atualmente, graças às reformas processuais, especificamente dos arts. 461 do CPC e 84 do CDC, é possível obter uma ação de conhecimento com uma tutela antecipatória e sentença capaz de permitir uma tutela de caráter preventivo, não necessitando mais de uma ação cautelar inominada.

Os artigos 461 do CPC e 84 do CDC contêm várias tutelas, entre elas se encontra a inibitória. No artigo 84 do CDC, encontra-se uma norma similar à contida no 461 do CPC, onde expressa: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”. Tal norma do CPC, sem ressalva deve ser aplicada aos interesses trans-individuais ou difusos.

Ao tempo, na Lei de Ação Civil Pública, no seu art. 11<sup>112</sup> encontra-se uma norma similar a do art. 84 do Código de defesa do Consumidor, e ambas trazem uma Tutela Inibitória coletiva, sendo que no art. 11 do diploma citado é um tipo de tutela que visa à cessação da atividade ilícita, visa alcançar os atos que possam ser repetidos no tempo. De acordo com o art. 84:

---

<sup>111</sup> MARINONI apud STONOGA, Andreza Cristina. **Tutela inibitória ambiental:** a prevenção do ilícito. Curitiba: Juruá, 2003. p. 105. A título de exemplo, o autor, apresenta a situação concreta onde em caso de necessidade da instalar, em uma fábrica, um filtro para evitar danos ao Meio Ambiente, este pode ser instalado por terceiro as expensas do réu.

<sup>112</sup> Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. § 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil). § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. § 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. § 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

A tutela coletiva é um instrumento de participação do cidadão, já que isoladamente não tem condições de reivindicar os direitos. O ambientalista isolado encontra-se sempre em uma posição de desvantagem diante do empresário que polui em larga escala ou mesmo do Poder Público. Somente organizando-se em grupo é que poderá opor-se ao potencial risco danoso que poderá ser causado por essa empresa. Importante destacar que o Meio Ambiente precisa de uma tutela que o previna das degradações, garantindo-o para as futuras gerações.

Em face disso, o fundamental é prevenir o dano, como observa Antônio Hernan Vasconcelos Benjamin<sup>113</sup>: “a tutela do Meio Ambiente, através de longa evolução ultrapassou a fase repressivo-reparatória baseada fundamentalmente em normas de responsabilidade penal e civil até atingir o estágio em que a preocupação maior é com o evitar e não com o reparar ou reprimir”.

A inquietude a respeito de uma tutela preventiva para o Meio Ambiente é um dos desafios para o sistema jurídico.

Considere-se por um instante o caso do interesse na sanidade do ambiente, ou na preservação das belezas naturais e do equilíbrio ecológico, ou na honestidade das mensagens de propaganda; o do interesse em que não se ponham à venda produtos alimentícios ou farmacêuticos nocivos à saúde, em que funcionem com regularidade e eficiência os serviços de utilidade pública, prestados pela Administração ou por particulares, e assim por diante. Se a Justiça civil tem aí um papel de desempenhar, ele será necessariamente o de prover no sentido de prevenir ofensas a tais interesses, ou pelo menos de fazê-las cessar o mais depressa possível e

---

<sup>113</sup> VASCONCELOS apud STONOGA, 2003, p. 100.



evitar-lhes a repetição, nunca o de simplesmente oferecer aos interessados o pífio consolo de uma indenização que de modo nenhum os compensaria adequadamente do prejuízo acaso sofrido, insuscetível de medir-se com o metro da pecúnia. Atingimos aqui o nó central do problema. Se não é viável, ou não é satisfatória, a modalidade tradicional de tutela consistente na aplicação de sanções, quer sob a forma primária de restituição ao estado anterior, quer sob as pecúnias da reparação ou do ressarcimento, ou de que precisam os interessados é de remédios judiciais a que possam recorrer antes de consumada a lesão, com o fito de impedi-la, ou quando menos de atalhá-la incontinenti, caso já se esteja iniciado. Em vez da tutela sancionatória, a que alguns preferem chamar repressiva, e que pressupõe violação ocorrida, uma tutela preventiva, legitimada ante a ameaça de violação, ou mais precisamente à vista de sinais inequívocos da iminência desta.<sup>114</sup>

Apesar de existir a possibilidade de reparação do dano causado, isso não é satisfatório para o Meio Ambiente que possui fontes naturais esgotáveis.

Dentro do Direito Ambiental existe o chamado princípio geral da prevenção ou precaução que posteriormente será estudado, citado pelo doutrinador Álvaro Luiz Valery Mirra<sup>115</sup> da seguinte maneira:

É voz corrente na doutrina que as agressões ao Meio Ambiente são em regra de difícil reparação. Ou seja: uma vez consumada a degradação do Meio Ambiente, a sua reparação é sempre incerta e, quando possível, excessivamente custosa. Daí a necessidade de o Poder Público atuar preventivamente. E a tal ponto a idéia de prevenção se tornou importante que a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em Rio de Janeiro em 1992, adotou em sua declaração de princípios, o chamado Princípio da Precaução.

Analisando o teor do artigo 461<sup>116</sup> do Código de Processo Civil, podemos vislumbrar qual é a base normativa processual da Tutela Inibitória e as providências

<sup>114</sup> MOREIRA, Jose Carlos Barbosa apud STONOGA, 2003, p. 101.

<sup>115</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery apud STONOGA, 2003, p. 102.

<sup>116</sup>“Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente; § 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa; § 3º sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada; § 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito; § 5º Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial; § 6º O juiz poderá de ofício modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”.

que o juiz poderá tomar no que se refere ao pedido do autor. Numa leitura deste artigo percebe-se a natureza jurídica da Tutela Inibitória, que dependerá do pedido que o autor fizer, ou do provimento judicial concedido. No parágrafo 3º encontra-se a Tutela Inibitória antecipada, sendo o “justificado receio de ineficácia do provimento final” o “justificado receio” de que o ilícito seja praticado no curso do processo de conhecimento. Não é necessário que seja demonstrado o ilícito, mas sim o justificado receio<sup>117</sup>.

Também existe a possibilidade de ser aplicada pelo juiz uma pena pecuniária, como vem expresso no § 4º, como forma coercitiva de cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer. No entendimento de Marcos Bittencourt Fowler<sup>118</sup>, tais penas pecuniárias apresentam suas funções básicas:

- a) cominatória, no sentido de influir no ânimo do obrigado para que cumpra a prestação devida, mas da qual se vem esquivando, mediante a previsão de uma condenação pecuniária para o caso de persistir no descumprimento;
- b) sancionatória, consistente na aplicação direta da pena cominada.

Além dessas funções básicas, as penas pecuniárias têm características próprias, que são:

- a) discricionariedade - obedece exclusivamente ao arbítrio judicial, sejam requeridas pela parte ou determinadas de ofício, apreciando o juiz, com prudência, a oportunidade de sua fixação e o seu montante, pois se trata de exercício de poderes soberanos e potestativos do órgão jurisdicional;
- b) provisoriedade - sua imposição realiza-se a título de ameaça, e não tem caráter definitivo, razão pela qual não produzem coisa julgada;
- c) progressividades- dentro de sua função puramente instrumental, dirigida à finalidade que perseguem, de lograr vencer a resistência do devedor inadimplente, podem ser progressivas, quer dizer, fixadas numa pequena soma diária, podem ser aumentadas à medida que o cominado resiste à cominação;
- d) executividade- uma vez firme a resolução que as impõe, o sujeito beneficiário dispõe de um título executivo idôneo para perseguir sua cobrança;
- e) excepcionalidade- a aplicação das sanções cominatórias ocorrerá sempre que o juiz

---

<sup>117</sup> MARINONI, 2006, p. 110.

<sup>118</sup> PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **A Jurisdição como elemento de inclusão social**: revitalizando as regras de jogo democrático. Baueri: Manole, 2002. p. 181.

não disponha de outro meio apto para lograr o cumprimento de seu mandato.

No Processo Civil Brasileiro encontra-se o princípio da congruência, mas precisamente no art. 128 do CPC, o qual determina o seguinte: “O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito à lei exige a iniciativa da parte”. Pode-se dizer que a Tutela Inibitória foge a regra do art. 128, pois o legislador outorga à pessoa do juiz o poder de impor ou determinar medidas *ex officio*. Na prática, a Tutela Inibitória serve como instrumento de proteção do Meio Ambiente, na situação em que uma fábrica, por exemplo, ameaça lesar o Meio Ambiente, qualquer cidadão poderá requerer via Ministério Público o fechamento desta, e o juiz determinará, no caso concreto, a remoção do ilícito e exigirá outro tipo de operacionalização dessa fábrica.

No que se refere à Tutela Inibitória em si, a mesma tem um sentido positivo e negativo, ou seja, no primeiro se impõe a obrigação de fazer e na segunda um não fazer. No âmbito do direito comparado, no sistema jurídico anglo-americano existem as chamadas “*prohibitory injunction*” e “*mandatory injunction*”; a primeira implica num não fazer e a segunda uma obrigação de fazer. Estes dois institutos, no ordenamento jurídico anglo-americano possuem uma função preventiva, exigem a existência de um dano já consumado.

Marinoni expõe uma situação de uso necessário da ação inibitória no Direito Brasileiro, e é um exemplo que ilustra a relevância da tutela na defesa do Meio Ambiente.

Nunciação de obra nova- “o nunciado, por exemplo, iniciou a construção da barragem que, concluída, elevaria as águas a ponto de inundar o terreno vizinho, mas foi detida pelo embargo ainda nos alicerces”. O que se chegou a fazer nenhum detrimento traz ao nunciante: a função preventiva da ação de embargo bastou plenamente à proteção do seu interesse, não havendo o que indenizar, nem por que demolir o construído. Se, embora iniciada, a obra não tenha causado prejuízo ao nunciante, sua paralisação já será suficiente para satisfazer o autor. Se o particular já iniciou os trabalhos preparatórios para construir uma obra “em contravenção à lei, do regulamento ou de postura” (art. 934, II, do CPC), a tutela de embargo da obra poderá impedir a construção que seria ilícita, daí resultando sua

natureza nitidamente inibitória.<sup>119</sup>

É fundamental para o Meio Ambiente uma tutela que o proteja das degradações, garantindo-o para o futuro. Além disso, não se deve pensar em tutelas meramente ressarcitórias que não dariam conta dos danos, tendo em vista que o ambiente é uma riqueza esgotável difícil de recuperar.

### 2.3 A Tutela Inibitória ante os atos do Poder Público

A Constituição Federal de 1988, no art. 225 § 1º, IV<sup>120</sup>, dispõe sobre a obrigação do Estado de exigir, para uma atividade potencialmente poluidora, o “Estudo de Impacto Ambiental”<sup>121</sup>. E tal estudo é, segundo Clarissa Marques, um instrumento constitucional de prevenção<sup>122</sup>.

É tão importante este estudo, porque aponta “os riscos de uma determinada atividade, e pode levar ao indeferimento do pedido de licenciamento, logo, é um poderoso instrumento de política ambiental, de caráter técnico-científico, responsável pela previsão e avaliação das conseqüências dos projetos que tramitam

<sup>119</sup> Ver: <<http://www.tj.ro.gov.br/emeron/sapem/2001/junho/0106/ASPECTOS%20HODIERNOS%20DA%20TUTELA%20PROCESSUAL%20CIVIL%20NO%20DIREITO%20AMBIENTAL.htm>>. Acesso em: 30 de set. 2008.

<sup>120</sup> Art. 225. Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público. IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do Meio Ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

<sup>121</sup> É um instrumento constitucional da Política Ambiental um dos elementos do processo de avaliação de impacto ambiental. Trata-se da execução, por equipe multidisciplinar, das tarefas técnicas e científicas destinadas a analisar, sistematicamente, as conseqüências da implantação de um projeto no Meio Ambiente, por métodos de AIA (Avaliação de Impacto Ambiental) e técnicas de previsão dos impactos ambientais. Ver: <<http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base=./gestao/index.html&conteudo=./gestao/diretrizes.html#impacto>>. Acesso em: 30 set. 2008.

<sup>122</sup> “Convém ressaltar que a previsão constitucional acerca do estudo de impacto ambiental reflete a adoção do princípio da prevenção haja vista a capacidade que o referido estudo possui de antever futuros problemas decorrentes da atividade empreendedora. Somada tal previsão à referência feita no caput do art. 225: às futuras gerações reforça-se o envolvimento da Carta brasileira com o princípio do desenvolvimento sustentável, cuja importância em matéria de licença ambiental possui o intuito de permitir a administração pública o controle dos empreendimentos, defendendo-se, assim, o Meio Ambiente de novas agressões e solicitando alternativas capazes de compatibilizar a idéia de desenvolvimento com a proteção ambiental”. MARQUES, Clarissa apud CATALAN, 2008, p. 153.

nos órgãos ambientais competentes”<sup>123</sup>.

Tal Estudo de Impacto Ambiental é oriundo do Direito norte-americano, e chega ao Brasil por meio da Lei 6.830/ 1980, sendo posteriormente regulamentado pela Constituição de 1988. O mesmo não implica numa opção da Administração, ato discricionário, mas é uma obrigação que deve ser respeitada, traduzindo-se num ato vinculado, e tal obrigação é levada à prática nas decisões jurisprudenciais<sup>124</sup>. Se tal EIA não for feito, conforme determinação legal, o mandamento legal estará sendo infringido. Sem o EIA não há licenciamento ambiental que visa preservar e conservar o Meio Ambiente (art. 2º da lei 6.830/80). No caso concreto, em que o administrador divergir da conclusão do EIA, ele terá de demonstrar as razões de fato e de direito por que optou por uma solução diferente. Como expressa Marinoni, “é a motivação do ato que, quando em desacordo com a finalidade da norma, abre oportunidade para a impugnação judicial do licenciamento e, destarte, à Tutela Inibitória”<sup>125</sup>.

Um ponto importante é que em caso de omissão do Poder Público, nas situações em que o administrador deixe de agir através de medidas protetoras ao Meio Ambiente, qualquer pessoa interessada poderá ingressar diante do Poder Judiciário, exigindo o cumprimento da norma constitucional de preservação e conservação do Meio Ambiente. O órgão legitimado para representar os interesses do povo é o Ministério Público e o remédio constitucional é a Ação Civil Pública.

Machado<sup>126</sup> conceitua a Ação Civil Pública da seguinte maneira:

<sup>123</sup> VIERA, Karina Vasconcelos. Impactos ambientais urbanos, um enfoque interdisciplinar e sistêmico. In: SIMPÓSIO DANO AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE RISCO, 2., 2007, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis, 2007.

<sup>124</sup> Reexame necessário. Palmares do sul. Ação civil pública. Depósito de lixo em local aberto, sem as devidas cautelas. Causando degradação ambiental. Necessário o **estudo de impacto ambiental** (eia) e o relatório de impacto ambiental (rima) para atividades degradadoras do Meio Ambiente. Aplicação da constituição federal, art.225, par. único e constituição estadual, art.251, par.1, inciso. v. lei n 6938/81, artigo 10 e lei n 7488/81, artigo 4 determinam a **obrigatoriedade** do prévio licenciamento ambiental para a instalação de estabelecimento e atividade capaz de causar degradação no Meio Ambiente, ou que seja potencialmente poluidora. Aplicação para os depósitos de lixo. Sentença confirmada em reexame. (reexame necessário nº 70000289884, quarta câmara cível, tribunal de justiça do rs, relator: Vasco Della Giustina, julgado em 15/12/1999)

<sup>125</sup> MARINONI, 2000, p. 85.

<sup>126</sup> MACHADO, Paulo Afonso Leme apud SABELLA, Vinícius Leite Guimarães. Ação civil pública. Aspectos sócio-jurídicos de sua imprescindibilidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1908, 21 set. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11740>>. Acesso em: 02 out. 2008.

A ação judicial é denominada civil porque tramita perante o juízo civil e não criminal. Acentue-se que no Brasil não existem tribunais administrativos. A ação é também chamada pública, porque defende bens que compõem o patrimônio social e público, assim, como os interesses difusos e coletivos, como se vê do art. 129, III, da CF/88.

Quanto às finalidades deste instituto: "cumprimento de obrigações de fazer, cumprimento de obrigação de não fazer e/ou a condenação em dinheiro. Ação visa defender o Meio Ambiente, o consumidor, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico."<sup>127</sup>

Toda a sociedade é chamada a conservar e defender os interesses que lhes são próprios, interesses coletivos e difusos, como o Meio Ambiente. Para tornar isso concreto é preciso que os mecanismos de controle sejam democratizados.

#### Segundo Marinoni:

A estruturação da tutela coletiva está ligada à idéia de Democracia Participativa, que é resultado de uma visão crítica da Democracia Social a partir da necessidade de participação do cidadão na gestão do bem comum. Se não há qualquer dúvida de que o povo precisa participar das decisões que envolvam o seu destino, para que esta participação possa frutificar é necessária à estruturação de instrumentos de participação enquanto institutos jurídicos. A tutela é relevante instrumento de participação, já que o cidadão, em face das peculiaridades da sociedade de massa, não tem condições de reivindicar e participar isoladamente. O ambientalismo isolado encontra-se sempre em uma posição de desvantagem diante do empresário que polui em larga escala ou mesmo do Poder Público somente organizando-se, e assim unindo as próprias forças, é que as vítimas de um dano (ou de um provável dano) ambiental poderão contrapor-se à potência de uma grande empresa ou à força da Administração Pública. A participação na gestão ambiental através da tutela coletiva é justificada pelo próprio direito do cidadão ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da Constituição da Republica).<sup>128</sup>

A partir dessa idéia de que todo cidadão pode e deve participar da gestão ambiental, é possível pensar na efetividade do poder sancionador de condutas lesivas ao Meio Ambiente, tendo em vista que a atribuição de fiscalizar o bem ambiental não compete somente ao Estado, mas a toda a população. Também se desprende do art. 225 da Constituição Federal de 1988, o princípio da solidariedade intergeracional sendo conforme Canotilho uma obrigação das "gerações presentes a incluir como medida de ação e de ponderação os interesses das gerações futuras. O

---

<sup>127</sup> MACHADO apud SABELLA, op. cit.

<sup>128</sup> MARINONI, 2000, p. 107.

princípio da solidariedade entre gerações pressupõe a efetividade do Princípio da Precaução, verdadeiro princípio fundamental e primário da proteção dos interesses das futuras gerações, legitimando a adoção de medidas preventivas”<sup>129</sup>.

## 2.4 O Princípio da Precaução e sua atuação na Sociedade de Risco

O advento da nova Sociedade de Risco exige obrigatoriamente uma mudança de consciência, no sentido de uma nova ótica apta a definir sua existência e possíveis lesões futuras. A ciência, por sua vez, se encontra amarrada e incapacitada de acompanhar o desenvolvimento tecnológico, mais precisamente os seus efeitos.

O conhecimento científico não dispõe de instrumental suficiente para conhecer as relações de causalidade possíveis, inerentes às novas tecnologias, em todos os seus possíveis aspectos, o que torna inviável a construção de estratégias públicas e privadas de contenção do risco com base em informações precedentes<sup>130</sup>.

É nessa ausência de certeza científica que entra o Princípio da Precaução como norteador. O termo precaução, etimologicamente, deriva do latim *tardio 'precautio- onis'*, e significa cautela antecipada<sup>131</sup>. Segundo Bottini<sup>132</sup>: “é o princípio que lida com situações em que a ciência não pode providenciar uma ampla análise das conseqüências, deixando um grau de incerteza no que se refere aos efeitos de determinadas atividades”. E acrescenta: “... Surge na seara do cientificamente desconhecido”<sup>133</sup>.

<sup>129</sup> CANOTILHO apud FLORES. Princípio da solidariedade intergeracional e tutela penal ambiental: os direitos de futuras gerações versus as garantias penais das gerações presentes. In: SIMPÓSIO DANO AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE RISCO, 2., 2007, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis, 2007.

<sup>130</sup> “O contexto social leva a situação de que não existe segurança além do momento. E acrescenta: somente a insegurança pode ser representada como duradoura, e isto conduz à indeterminação do futuro, que, por sua vez, conduz à incerteza, a um fator de insegurança que conta com uma emocionalização e uma moralização do discurso”. ALFLEN DA SILVA apud BOTTINI, 2007, p. 61.

<sup>131</sup> BOTTINI, 2007. p. 62.

<sup>132</sup> Ibid., p. 63.

<sup>133</sup> BOTTINI, 2007, p. 64.

O termo ‘*Vorsorgeprinzip*<sup>134</sup>’ pertencente à obra de Hans Jonas (Das prinzip verantwortung) foi institucionalizado na Alemanha dos anos 60, sendo um hábil instrumento de proteção ambiental nas áreas de incerteza da própria ciência, em se tratando de danos ao Meio Ambiente<sup>135</sup>.

No mesmo norte, assinala Morato Filho<sup>136</sup>:

Com efeito, esse princípio reforça a regra de que as agressões ao ambiente, uma vez consumadas, são, normalmente, de reparação difícil, incerta e custosa, e pressupõem uma conduta genérica in dúbio pro ambiente. Isso significa que o ambiente prevalece sobre uma atividade de perigo ou risco e as emissões poluentes devem ser reduzidas mesmo que não haja certeza da prova científica sobre o liame de causalidade e os seus efeitos.

Com o decorrer do tempo, este princípio assumiu uma notória importância já que sua função é abarcar o novo tipo de risco atual, que como já foi dito, é de difícil percepção. Esse novo risco, oriundo da nova estrutura social tecnológica, passou a ser um problema para a ciência, porque, até então, havia mecanismos de gerenciamento de tais riscos, agora com o uso de novas tecnologias, esses tipos de gerenciamentos prescreveram e ficaram inúteis. Aí é que surge, como diz o autor o Princípio da Precaução, “como alternativa capaz de pautar a administração dos riscos e ocupar os espaços de regulamentação institucional de atividades”<sup>137</sup>.

Segundo Kiss<sup>138</sup>:

A precaução surge quando o risco é alto, sendo que o princípio deve ser acionado nos casos em que a atividade pode resultar em degradação irreversível, ou por longo período, do Meio Ambiente, assim como as hipóteses em que os benefícios derivados das atividades particulares são desproporcionais ao impacto negativo ao Meio Ambiente.

Na atualidade, segundo Winter<sup>139</sup>, o Princípio da Precaução tem uma dimensão material e instrumental:

<sup>134</sup> Significa: Princípio da Precaução.

<sup>135</sup> BOTTINI, op. cit., p. 66.

<sup>136</sup> MORATO FILHO apud ALTEMANI, Renato Lisboa. Dano ambiental, princípio da precaução e a Organização Mundial do Comércio. In: SIMPÓSIO DANO AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE RISCO, 2., 2007, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis, 2007.

<sup>137</sup> BOTTINI, op. cit., p. 66.

<sup>138</sup> KISS apud CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 173.

<sup>139</sup> WINTER apud CANOTILHO; LEITE, 2007, p. 174.



Na qual as conseqüências distantes tanto em tempo como em lugar, danos e bens particularmente sensíveis, meros distúrbios e pouca probabilidade de dano devem ser investigados na avaliação de risco. A dimensão instrumental refere-se ao arsenal de medidas pertinentes. “Precaução significa, nesse contexto, que as melhores técnicas disponíveis de minimização e dano devem ser aplicadas, independentemente da sua previsibilidade”.

Tendo em vista que as agressões ao Meio Ambiente são irreparáveis, é importante aplicar o critério *in dúbio pro ambiente*, esculpindo-se a idéia de que a preservação do Meio Ambiente deve prevalecer sobre toda atividade potencialmente causadora de ilícitos. Nesse sentido, também devem ser tidos em conta, “os perigos futuros provenientes de atividades humanas e que, eventualmente, possam vir a comprometer a relação intergeracional e de sustentabilidade ambiental”<sup>140</sup>.

Para Rehbinder<sup>141</sup>, “o Princípio da Precaução significa mais que uma política do ambiente, que visa prevenir, reduzir ou eliminar a poluição já existente ou iminente, mas assegura que a poluição é combatida na sua insipiência e os recursos naturais são utilizados numa base de produção sustentada”.

O Princípio da Precaução se caracteriza pela interrogação, todo o conhecimento científico é colocado em questão. Predomina sempre a incerteza quanto aos perigos, e atualmente é aplicado quando se trata em nível global, no que tange as radiações nucleares e a engenharia genética<sup>142</sup>.

No Brasil, o princípio está sendo aplicado aos poucos, primeiramente na Constituição Federal de 1988, no inciso V do § 1º do art. 225, onde o Meio Ambiente é considerado “essencial à qualidade de vida” e o Poder Público tem a missão de “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o Meio Ambiente”. O Princípio da Precaução ingressa no âmbito do domínio público e passa a complementar os demais princípios da administração pública, contidos no art. 37 da CF e adquire o seguinte significado.

O Princípio da Precaução entra no domínio do direito público que se chama

<sup>140</sup> CANOTILHO; LEITE, op. cit., p. 175.

<sup>141</sup> REHBINDER apud CANOTILHO; LEITE, op. cit., p. 177.

<sup>142</sup> AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida**. São Paulo: RT, 2008. p. 134.

poder de polícia da administração. O Estado, que tradicionalmente, se encarrega da salubridade, da tranqüilidade, da segurança, pode e deve para este fim tomar medidas que contradigam, reduzam, limitem, suspendam algumas das liberdades do homem e do cidadão: expressão, manifestação, comércio de grandes empresas. O Princípio da Precaução estende este poder de polícia. Em nome desse princípio, o Estado pode suspender uma grande liberdade, ainda mesmo que ele não possa apoiar sua decisão em uma certeza científica<sup>143</sup>.

E as leis ordinárias que aprofundam o tema, na Lei de Crimes ambientais nº. 9.605/98 no art. 54 § 3º<sup>144</sup> onde é penalizado criminalmente quem deixar de adotar medidas precaucionais exigidas pelo Poder Público. Na Lei n. 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 9º, inciso II<sup>145</sup>. Uma das últimas previsões deste princípio foi na Lei de Biosegurança (Lei 11.105/2005), onde expressa:

Art. 1.º - Esta lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no Meio Ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados- OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biosegurança e biotecnologia, a proteção à vida e a saúde humana, animal e vegetal, e a observância do Princípio da Precaução para a proteção do Meio Ambiente.

O Princípio da Precaução no Direito Brasileiro, segundo Winter<sup>146</sup>: “significa o uso melhor técnica possível, visando à gestão do risco e a um agir de forma proativa, antecipatória, inibitória e cautelar, em face da ameaça de dano”.

Além das leis já mencionadas, foram ratificadas e incorporadas no ordenamento jurídico nacional, a Declaração de Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e o Protocolo de Quioto a Convenção-Quadro sobre Mudança no Clima<sup>147</sup>.

<sup>143</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 68.

<sup>144</sup> Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

<sup>145</sup> Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: II - o zoneamento ambiental.

<sup>146</sup> WINTER apud CANOTILHO; LEITE, 2007, p. 178.

<sup>147</sup> BOTTINI, 2007, p. 68-69.

Em nível internacional há previsões deste princípio em inúmeros diplomas legais<sup>148</sup>, vale a pena destacar uma convenção da qual o Brasil não faz parte, é a Convenção de Paris para Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste de 22 de setembro de 1992, que conceitua o Princípio da Precaução da seguinte maneira:

Medidas de prevenção devem ser tomadas quando existam motivos razoáveis de se inquietar do fato de a introdução, no meio marinho, de substâncias ou energia, direta ou indiretamente, poder acarretar riscos para a saúde humana, prejuízo aos recursos biológicos e aos ecossistemas marinhos, representar atentado contra os valores de lazer ou entravar outras utilizações legítimas do mar, mesmo se não existam provas indicando relação de causalidade entre as causas e os efeitos<sup>149</sup>.

O processo de evolução científico - tecnológica trouxe à tona várias questões, como a saúde pública, a comercialização de produtos agrários geneticamente modificados, e condutas obstaculizantes ao livre-comércio entre os países. Frente a essas inovações dos padrões tecnológicos, no que se refere aos produtos oriundos da agricultura, a conduta dos Estados têm sido a de se retrair e fechar-se, criando barreiras protecionistas<sup>150</sup>. Dentro dessa realidade é que surge o Princípio da Precaução, como ferramenta útil para a proteção da saúde e o equilíbrio ecológico. Os problemas da atualidade, da Sociedade de Risco que o mundo vive hoje, vão além dos limites dos próprios Estados, surgindo com isso uma

<sup>148</sup> O Princípio da Precaução é expresso em vários diplomas legais internacionais: no caso de Poluição do Ar (1974). Na Carta Mundial da Natureza, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas (1982). Tratado da Convenção de Viena (1985). Conferência do Mar do Norte (1987). Convenção de Bamako (1991), etc. E, em Rio de Janeiro, Declaração sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), no seu princípio 15 estabelece: *De modo a proteger o Meio Ambiente, o Princípio da Precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.*

Ainda na Convenção sobre Diversidade Biológica (1992). O Convênio de Paris para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste (1992) e o Protocolo de Cartagena sobre Biosegurança (2000), etc.

Na União Européia, tal princípio tem lugar no Inciso 2 do art. 174 do Tratado da União Européia e na Resolução sobre Segurança Alimentar, aprovado pelo Comitê Parlamentar Misto do Espaço Econômico Europeu (1999). BOTTINI, 2007, p. 67-68.

<sup>149</sup> MACHADO, 2004, p. 60.

<sup>150</sup> Como afirmam Dallari e Ventura: há um “desmantelamento da proteção tarifaria e não - tarifaria no setor da agricultura. Os países desenvolvidos recusam-se a abrir seus mercados, protegendo sua produção, como no caso da Europa, preservando também sua qualidade de vida, por meio da multifuncionalidade do modelo intensivo da produção. Já os países em via de desenvolvimento lutam pelo acesso aos mercados, e é por intermédio da inserção no comércio internacional que procuram a superação dos problemas econômicos”. DALLARI, Sueli Gandolfi; VENTURA, Deisy de Freitas Lima O princípio da precaução, dever do Estado ou protecionismo disfarçado. **São Paulo em Perspectiva**, v. 16, n. 2, p. 53, abr./jun. 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v16n2/12111.pdf>>. Acesso em: 3 set. 2008.

preocupação pela ‘sobrevivência da espécie no planeta’<sup>151</sup> (Meio Ambiente). E ainda mais, deve-se afirmar com convicção que toda a sociedade tem a responsabilidade de preservar o Meio Ambiente, e deixar de lado interesses meramente econômicos.

Vive-se hoje, num contexto de incertezas científicas, ou de ausência de conhecimento da totalidade dos riscos, o que faz com que, seja obrigatoriamente aplicado tal Princípio da Precaução como meio de punição aos comportamentos imprudentes. Em vista dos riscos imprevisíveis oriundos do novo modelo de sociedade é que surge uma questão, a de inserir nesse meio o paradigma da segurança<sup>152</sup>.

Conforme Martin-Bidou, “para o direito ambiental, o Princípio da Precaução significa que os Estados devem tomar medidas de forma, de evitar a degradação ambiental, mesmo na ausência de certeza científica absoluta quanto aos efeitos nefastos das atividades projetadas sobre o Meio Ambiente”<sup>153</sup>. Do contrário, em não procurando prever danos para o ser humano e o Meio Ambiente, o Estado estará se omitindo em aplicar medidas de precaução, gerando prejuízos, pelos quais será co-responsável<sup>154</sup>.

Sempre que haja suposição de uma atividade que venha a causar algum dano ao Meio Ambiente, deverá ser aplicado este princípio, o qual apresenta dois pressupostos:

A possibilidade de que condutas humanas causem danos coletivos vinculados a situações catastróficas que podem afetar o conjunto de seres vivos - por uma parte - e a falta de evidência científica (incerteza) a respeito da existência do dano temido - por outra. Incerteza não somente na relação de causalidade entre o ato e suas conseqüências, mas quanto à realidade do dano, a medida do risco ou do dano<sup>155</sup>.

No panorama brasileiro, ainda não há um consenso quanto ao sentido do Princípio da Precaução e a sua possibilidade de aplicação, existindo inúmeros

---

<sup>151</sup> Tal expressão pertence a MORIN, Edgar apud DALLARI; VENTURA, 2002, p. 53.

<sup>152</sup> DALLARI; VENTURA, 2002, p. 57.

<sup>153</sup> Ibid., 2002, p. 61.

<sup>154</sup> MACHADO, 2004, p. 69.

<sup>155</sup> HAMMERSCHMIDT, Denise apud MILARÉ, Edis; SETZER, Joana. A aplicação do princípio da precaução em áreas de incerteza científica: exposição a campos eletromagnéticos gerados por estações de radiobase. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 41, p. 9, jan./mar. 2006.

debates no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.<sup>156</sup>

Quanto à aplicação deste princípio, os cientistas e representantes da sociedade civil o tem evocado com o intuito de coibir, proibir e restringir, no caso concreto, da instalação de estações transmissoras de radiocomunicação, sob a suposição da existência de componentes cancerígenos nos campos eletromagnéticos. Ocorre que, até hoje, as instituições como o Ministério de Saúde, o Poder Legislativo ou o Ministério Público, não conseguiram ter a certeza, de que haja, ou não, eventuais ilícitos, ofensivos contra o Meio Ambiente e as pessoas<sup>157</sup>. Então somente, encontra utilidade tal princípio, nas hipóteses onde é demonstrada a possibilidade de riscos potenciais e a incerteza científica quanto a esses danos.

Outra situação é a hipótese de comercialização de soja transgênica, onde ainda não há certeza da não ocorrência de riscos potenciais lesivos à saúde das pessoas. Nesse sentido, no Brasil já foi ajuizada medida cautelar pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor- IDEC contra a União Federal, Monsanto do Brasil Ltda. E Monsoy Ltda, exigindo que haja uma regulamentação da matéria e um prévio Estudo de Impacto Ambiental<sup>158</sup>.

O Princípio da Precaução não é contra o desenvolvimento do âmbito científico, ele somente busca estabelecer diretrizes de maneira que, havendo um investimento em tal âmbito, se procure obter soluções, de modo a acabar com o risco potencial e preservar a saúde e a qualidade de vida do planeta.

O Princípio da Precaução surge como um mecanismo de proteção a ser aplicado quando uma avaliação científica objetiva apontar motivos razoáveis

<sup>156</sup> MILARÉ; SETZER, op. cit., p. 19.

<sup>157</sup> MILARÉ; SETZER, 2006, p. 19.

<sup>158</sup> O Juiz Federal titular da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Antônio Souza Prudente, decidiu, entre outras medidas, que: 1) as empresas réas, Monsanto do Brasil Ltda. e Monsoy Ltda., apresentem Estudo Prévio de Impacto Ambiental como condição Indispensável para o plantio, em escala comercial, da soja *round up ready*; 2) ficam impedidas as referidas empresas de comercializar as sementes de soja geneticamente modificada até que sejam regulamentadas e definidas, pelo Poder Público competente, as normas de biossegurança e de rotulagem de OGMS; 3) sejam intimados, pessoalmente, os Sr. Ministros da Agricultura, da Ciência e Tecnologia, do Meio Ambiente e da Saúde, para que não expeçam qualquer autorização às promovidas antes de serem cumpridas as determinações judiciais, ficando suspensas as autorizações que, porventura, tenham sido expedidas nesse sentido. O Juiz acolheu expressamente o Princípio da Precaução. O Tribunal Regional Federal da 1ª com sede em Brasília, em erudito e independente julgamento, manteve a decisão da primeira instância, sendo Relatora a Juíza Assusete Magalhães, participando os juízes Jirair Aram Megueriam e Carlos Fernando Mathias. MACHADO, 2003, p. 63.

e indicativos de que, dessa inovação, podem ocorrer efeitos potencialmente perigosos - para o ambiente, para a saúde das pessoas e dos animais - incompatíveis com os padrões de proteção que se busca garantir<sup>159</sup>.

Serve também como norte para os juízes, no sentido de que, na hora de decidir, sejam capazes de formar o seu convencimento com base em relatórios de pesquisas científicas que minimizem as possibilidades do risco causar um dano incontrolável. E por que não, a possibilidade de se instituir uma espécie de jurisprudência científica, como forma de refletir e compreender os novos modelos de produção, produtos do processo de globalização<sup>160</sup>, garantindo com isso uma segurança maior para o Meio Ambiente e sua continuidade para as futuras gerações.

---

<sup>159</sup> MILARÉ; SETZER, op. cit., p. 8.

<sup>160</sup> DALLARI; VENTURA, 2002, p. 61.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reforma do Código de Processo Civil respondeu anseios e necessidades do ordenamento jurídico brasileiro, no sentido de proporcionar mais efetividade à tutela jurisdicional. Com o aparecimento de novos institutos processuais, dentre os quais se encontra o art. 461 do Código de Processo Civil que traz as obrigações de fazer e não fazer, sendo dessa maneira uma ferramenta eficaz de Tutela Inibitória.

A Tutela Inibitória é garantida constitucionalmente no art.5, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, onde está contido o princípio geral da prevenção.O art. 461 do CPC trouxe uma Tutela Inibitória atípica além daquelas que já existiam no processo civil, como o mandado de segurança preventivo e o interdito proibitório.

Durante o trabalho ficou claro que a Tutela Inibitória tem referência direta com o ilícito e não com o dano, visando prevenir a prática, a repetição e a continuação do ilícito. Tal Tutela Inibitória pode ser concedida durante o processo de conhecimento ou no final do processo, momento em que já foram esgotados todos os meios de conhecimento, dependendo do pedido do autor ou *ex officio*, isto é, podendo o juiz determinar a sua existência. E tal tutela surgiu com o intuito de responder às novas realidades, aos direitos difusos e coletivos, dentro dos quais se enquadra o Meio Ambiente.

Outro ponto que foi abordado e que é de extrema importância no objeto do estudo é a aplicação do Princípio da Precaução. Ficou demonstrado que há por parte dos juristas um interesse em aplicar tal princípio com a finalidade de preservar e conservar o Meio Ambiente saudável e equilibrado para as presentes e futuras gerações. Tanto a doutrina como a jurisprudência vêm ampliando o sentido deste princípio. Este princípio tem relação direta com a Tutela Inibitória, pois a ação inibitória visa prevenir o ilícito que eventualmente venha a provocar um dano irreparável e o Princípio da Precaução exige que quando houver incerteza científica

não se conceda permissão para determinada atividade lesiva ao Meio Ambiente. Exemplo concreto disso é a exigência de que, antes de explorar qualquer atividade, seja imprescindível um prévio estudo de impacto ambiental, sendo este último um excelente instrumento de prevenção de ilícitos. Frente ao realizado constatou-se que é necessário que haja uma otimização do Processo, que seja aplicado as lides ambientais a tutela inibitória como forma de agir em parâmetros de precaução.

O Judiciário brasileiro precisa conscientizar-se de que para tutelar os bens jurídicos como o meio ambiente é necessário que haja uma cooperação com peritos e métodos científicos que possam dar mais certeza aos juízes na hora de exercer a jurisdição, isso como forma de entender a problemática do risco o qual se tornou um problema jurisdicional.

Em fim, salvo melhor juízo, faz-se imprescindível a implantação de políticas de controle de riscos ambientais, que sejam democratizadas de forma que, a população possa fiscalizar juntamente com o Estado, com o único fim, de preservar e conservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, atingindo assim a meta de um Estado constitucional ambiental de direito



## REFERÊNCIAS

ALTEMANI, Renato Lisboa. Dano ambiental, princípio da precaução e a Organização Mundial do Comércio. In: SIMPÓSIO DANO AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE RISCO, 2., 2007, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis, 2007.

AMORIM, Luís Felipe Carrari de. Riscos urbanos à luz da legislação nacional de gerenciamento de recursos hídricos. In: SIMPÓSIO DANO AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE RISCO, 2., 2007, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis, 2007.

AQUINO, Rubim Santos Leao de. **História das sociedades:** das modernas às atuais. 32. ed. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1995.

AYALA, Patrick de Araújo. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade de risco global: o direito ao futuro na ordem constitucional brasileira. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Estado democrático de Direito Ambiental:** tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

\_\_\_\_\_. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental do Brasil. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2007.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização:** ambiente e direito no limiar da vida. São Paulo: RT, 2008.

BACELLAR, Regina Maria Bueno. **Sustentabilidade e terceiro setor, uma visão de progresso. Direito do terceiro setor: atualidades e perspectivas.** Curitiba: Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Paraná, 2006.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo, hacia una nueva modernidad.** Barcelona: Paidós, 2006.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato e principio da precaução na sociedade de risco.** São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Winter de. Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental. **Revista de Direito Ambiental,** Palmas, TO, n. 45, p. 62-91, jan./mar. 2007.

CATALAN, Marcos. **Proteção ambiental constitucional do meio ambiente e seus mecanismos de tutela**. São Paulo: Método, 2008.

DALLARI, Sueli Gandolfi; VENTURA, Deisy de Freitas Lima O princípio da precaução, dever do Estado ou protecionismo disfarçado. **São Paulo em Perspectiva**, v. 16, n. 2, p. 53-63, abr./jun. 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v16n2/12111.pdf>>. Acesso em: 3 set. 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do CPC**. São Paulo: Malheiros, 1995.

FLORES. Princípio da solidariedade intergeracional e tutela penal ambiental: os direitos de futuras gerações versus as garantias penais das gerações presentes. In: SIMPÓSIO DANO AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE RISCO, 2., 2007, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis, 2007.

FREITAS, Kelen Vargas Bortolozo de. **A tutela preventiva enquanto alternativa para concretização dos direitos ambientais**. 2007. 58 f. Monografia (Curso de Especialização em Direito Processual) – Faculdade de Direito de Santa Maria, 2007.

GIDDENS, Anthony. A vida em uma sociedade pós-tradicional. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: UNESP, 1995.

GOMES, Roberto. Pensar a questão ecológica: limites. **Revista Ciência e Ambiente**, Santa Maria: UFSM, p. 7-15, jul./dez. 1994.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Teoria Geral do Processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

HINKELAMMERT, F. **Sacrifícios humanos e sociedade ocidental: Lúcifer e a besta**. São Paulo: Paulus, 1995.

HOBSBAWM, Eric J. **As origens da Revolução Industrial**. São Paulo: Global, 1979.

\_\_\_\_\_. **Era dos extremos, o breve século XX, 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

KONESKI, Isabel Kluever; ALMEIDA, Larissa Tavares de. Dano ambiental, áreas de preservação permanente e a inconstitucionalidade formal da resolução nº 369/2006 do Conselho Nacional do Meio Ambiente. In: SIMPÓSIO DANO AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE RISCO, 2., 2007, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis, 2007.

LEITE, José Rubens Morato. A sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional**

**ambiental brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação de tutela.** São Paulo: RT, 2006.

\_\_\_\_\_. Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 272, 5 abr. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5041>>. Acesso em: 02 out. 2008.

\_\_\_\_\_. **Tutela inibitória, individual e coletiva.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARX, Karl. **O capital, crítica da economia política.** Tradução de Reginaldo Sant'Anna. 24. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. v. 1.

MILARÉ, Edis; SETZER, Joana. A aplicação do princípio da precaução em áreas de incerteza científica: exposição a campos eletromagnéticos gerados por estações de radiobase. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 41, p. 9, jan./mar. 2006.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado das ações.** Rio de Janeiro: RT, 1976. Tomo VI.

MUSETTI, Rodrigo Andreotti. **Aspectos hodiernos da tutela processual civil no direito ambiental:** tutela cautelar, tutela preventiva e tutela inibitória. Disponível em: <[http://74.125.45.104/search?q=cache:plmG\\_BgoufYJ:www.tj.ro.gov.br/emeron/sape m/2001/junho/0106/ASPECTOS%2520HODIERNOS%2520DA%2520TUTELA%2520PROCESSUAL%2520CIVIL%2520NO%2520DIREITO%2520AMBIENTAL.htm+MUSSETTI,+Rodrigo+Andreotti.+Aspectos+hodiernos+da+tutela+processual+civil+no+direito&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=1&gl=br](http://74.125.45.104/search?q=cache:plmG_BgoufYJ:www.tj.ro.gov.br/emeron/sape m/2001/junho/0106/ASPECTOS%2520HODIERNOS%2520DA%2520TUTELA%2520PROCESSUAL%2520CIVIL%2520NO%2520DIREITO%2520AMBIENTAL.htm+MUSSETTI,+Rodrigo+Andreotti.+Aspectos+hodiernos+da+tutela+processual+civil+no+direito&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=1&gl=br)>. Acesso em: 3 set. 2008.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **A Jurisdição como elemento de inclusão social:** revitalizando as regras de jogo democrático. Baueri: Manole, 2002.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **O desafio ambiental.** Rio de Janeiro: Record, 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil:** parte geral das obrigações. São Paulo: Saraiva, 1995. v.2

ROSSATO, Ricardo. **Século XXI:** saberes em construção. Passo Fundo: UPF, 2002.

SABELLA, Vinícius Leite Guimarães. Ação civil pública. Aspectos sócio-jurídicos de sua imprescindibilidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1908, 21 set. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11740>>. Acesso em: 02

out. 2008.

SANTOS, Milton. **Por outra globalização do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: Record, 2008.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. São Paulo: Manole, 2003.

STONOGA, Andreza Cristina. **Tutela inibitória ambiental: a prevenção do ilícito**. Curitiba: Juruá, 2003.

TOURAINE, Alain. **Crítica da modernidade**. Petrópolis: Vozes, 1999.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil: Teoria geral das obrigações e teoria geral dos Contratos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. 2.

VENTURA, Deisy. **Monografia Jurídica: uma visão prática**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002.

VIERA, Karina Vasconcelos. Impactos ambientais urbanos, um enfoque interdisciplinar e sistêmico. In: SIMPÓSIO DANO AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE RISCO, 2., 2007, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis, 2007.